

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL  
FACULDADE DE DIREITO  
DEPARTAMENTO DE DIREITO PÚBLICO E FILOSOFIA DO DIREITO**

Mariana Names Bettiol

**OS ACORDOS DE COOPERAÇÃO E FACILITAÇÃO DE  
INVESTIMENTOS EM RELAÇÃO À ARBITRAGEM  
INVESTIDOR-ESTADO**

Porto Alegre

2024

Mariana Names Bettiol

**OS ACORDOS DE COOPERAÇÃO E FACILITAÇÃO DE  
INVESTIMENTOS EM RELAÇÃO À ARBITRAGEM  
INVESTIDOR-ESTADO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como  
requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em  
Direito pela Faculdade de Direito da Universidade  
Federal do Rio Grande do Sul.  
Orientador: Prof. Dr. Fábio Costa Morosini

Porto Alegre

2024

Mariana Names Bettiol

**OS ACORDOS DE COOPERAÇÃO E FACILITAÇÃO DE  
INVESTIMENTOS EM RELAÇÃO À ARBITRAGEM  
INVESTIDOR-ESTADO**

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado para obtenção do Título de “...” e aprovado em sua forma final pelo Curso ..., obtendo conceito **X**.

Porto Alegre, 23 de fevereiro de 2024.

---

Prof. \_\_\_\_\_, Dr.  
Coordenador do Curso

**Banca Examinadora:**

---

Prof. Fábio Costa Morosini, Dr.  
Orientador  
Universidade Federal do Rio Grande do Sul

---

Prof.<sup>a</sup> Luiza Leão Soares Pereira, Dra.  
Universidade Federal do Rio Grande do Sul

---

Prof.<sup>a</sup> Martha Lucia Olivar  
Jimenez, Dra.  
Universidade Federal do Rio Grande do Sul

*Este trabalho é dedicado aos meus pais, Tatiana e Jorge.*

## AGRADECIMENTOS

São muitas as pessoas que sinto que devem ser agradecidas por terem marcado a minha graduação. Esses cinco anos de faculdade, que encontram um fim neste trabalho, não teriam sido possíveis sem o apoio, o incentivo e o amor que recebi principalmente dos meus familiares e amigos. A graduação em Direito na UFRGS é a realização de um sonho, e, ao mesmo tempo, é apenas o começo: não cabe em mim a alegria de me formar, de entregar um trabalho de conclusão do qual me orgulho, e, acima de tudo, de ter iniciado a minha vida acadêmica e profissional nesta Faculdade de Direito.

Inicialmente, destaco que a delimitação do tema desta pesquisa só foi possível pois durante a faculdade integrei diversos grupos de extensão, que aumentaram minha visão de mundo para além das aulas. Agradeço em especial o grupo FDI, que integrei por três anos e abriu diversas portas para mim. Agradeço também os locais nos quais estagiei, no Gabinete 72 do TRF 4ª Região e no escritório Rossi, Maffini, Milman e Grandó Advogados, pois tive a sorte de encontrar pessoas que incentivaram minha aprendizagem.

Agradeço ao meu orientador, o Prof. Fábio Morosini, não somente pelo incentivo e auxílio durante a elaboração deste trabalho, mas também por tudo que aprendi no Grupo de Pesquisa Direito, Globalização, Desenvolvimento, e estendo estes agradecimentos aos colegas do grupo e à Prof.<sup>a</sup> Luíza Leão.

Agradeço muito aos amigos que fiz na faculdade e que marcaram momentos importantes da minha graduação: Luíza Pinheiro, Myllena Paiz, Júlia Zaffari, Renato Weber e Luisa Collin. Luíza, a tua parceria, desde a primeira semana de aula, foi a maior sorte de todas – ainda bem que nos encontramos e pudemos dividir esses anos de loucura, minha amiga, pois não seria possível sem a tua amizade, o ouvido amigo para reclamar, e o incentivo para fazer graça de tudo.

Agradeço às minhas amigas-irmãs, desta vida e de todas as outras, Maria Paula de Oliveira e Isabel de Carvalho, por todos esses anos de amizade e de apoio incondicional.

Sou tão grata pela minha família que palavras não fariam jus a este sentimento. Agradeço a minha avó, Eva, por uma vida inteira de afeto e incentivo, e meu avô, Arrenius, por ter sido sempre uma presença amorosa que acredita inabalavelmente em mim, assim como os avós *in memoriam*, Elizabeth e Derly.

Agradeço a minha irmã, Manuela, pelo companheirismo, pelo apoio, por rir das minhas piadas. Desde o teu nascimento, Manuzinha, eu sou mais feliz, e te ver crescer é um privilégio.

Por fim, agradeço aos meus pais, Jorge e Tatiana. Cresci sabendo que eu era incondicionalmente amada e que eu poderia ser o que quisesse, e este é o tipo de amor que se carrega dentro de si para sempre, em tudo que se faz. O esforço de vocês em nos dar uma educação de qualidade, sempre nos colocando em primeiro lugar, fez toda a diferença. Vocês sempre acreditaram em mim e me incentivaram a sonhar, e não poderia ser diferente: todas as minhas conquistas são de vocês também.

Obrigada!

*Liberdade é pouco. O que eu desejo ainda não tem nome.*  
(Clarice Lispector)

## RESUMO

Cláusulas de arbitragem de investimento tornaram-se um marco dos acordos de investimento através dos Tratados Bilaterais de Investimento (TBIs), com enfoque na promoção e na proteção de investimentos. Nesse sentido, a posição conservadora do Brasil em relação à ISDS (arbitragem de litígios investidor-Estado, da sigla em inglês) chama atenção, pois é o maior país da América Latina e um gigante receptor de investimento estrangeiro. Apesar de ter assinado TBIs no passado, o Brasil não os ratificou, optando por desenvolver um modelo próprio de acordo, o Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimento (ACFI), que pretende equilibrar os interesses do Estado e dos investidores sob um panorama de cooperação e facilitação. O objeto da presente pesquisa, portanto, é compreender a posição do Brasil através de seus ACFIs em relação à ISDS, empregando uma análise do contexto histórico que levou ao panorama atual da solução de litígios prevista em acordos de investimento no Brasil. Ademais, analisando relatórios elaborados por órgãos internacionais e pareceres de órgãos brasileiros, pretende-se estudar as principais críticas ao modelo ISDS, posteriormente adentrando especificamente a seara dos ACFIs, as novidades que introduziram e as perspectivas futuras deste sistema. À vista disso, a metodologia empregada é bibliográfica, qualitativa e descritiva. Da análise das informações mencionadas, denota-se que o ACFI é um modelo que altera os paradigmas previamente consagrados nos TBIs para atender às necessidades específicas de desenvolvimento socioeconômico do Brasil no cenário de investimento internacional.

**Palavras-chave:** Acordos de Cooperação e Facilitação de Investimento. ISDS. Solução de litígios investidor-Estado.

## ABSTRACT

International investment arbitration clauses became a landmark of investment agreements, namely through the popularization of BITs (Bilateral Investment Agreements), which focus on the promotion and the protection of investments. In this sense, Brazil's conservative standing in relation to ISDS draws attention, as it is the largest country in Latin America and a force in the FDI market. Brazil signed several BITs in the 90s, however none came into force, as the country opted for the development of its own investment agreement model, the CFIA (Cooperation and Facilitation of Investment Agreement), under the intention of balancing the interests of States and investors, highlighting its central focus: cooperation and facilitation. Therefore, the object of the present paper is to understand Brazil's position regarding ISDS, especially by means of the CFIA, through an analysis of the historical context that led to the current dispute resolution scenery present in Brazilian investment agreements. Moreover, through an analysis of reports published by international organizations and of official statements by the Brazilian government, this paper intends to study the most relevant critiques made to ISDS, also dedicating a chapter do the CFIA model, its innovations and its future perspectives. Hence, the methodology used is bibliographical, qualitative and descriptive. Examining the referred topics and information, it is possible to infer that the CFIA is a model that shifts the classic paradigms of investment agreements enshrined in BITs, successfully tending to Brazil's specific socioeconomic development needs within the context of international investment.

**Palavras-chave:** Cooperation and Facilitation Investment Agreements. ISDS. Investor-State dispute resolution.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

<b>ACFI</b>	Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimento
<b>ALBA</b>	Aliança Bolivariana para os Povos da Nossa América.
<b>CAMEX</b>	Câmara de Comércio Exterior
<b>ICSID</b>	International Centre for Settlement of Investment Disputes (Centro Internacional para a Arbitragem de Disputas sobre Investimentos)
<b>IED</b>	Investimento Estrangeiro Direto
<b>ISDS</b>	Investor-State Dispute Settlement (Arbitragem de Litígios Investidor-Estado)
<b>MAI</b>	Acordo Multilateral de Investimentos
<b>MDIC</b>	Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços
<b>MERCOSUL</b>	Mercado Comum do Sul
<b>OID</b>	Ombudsmen de Investimento Direto
<b>OECD</b>	Organisation for Economic Cooperation and Development (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico)
<b>PCFI</b>	Protocolo de Cooperação e Facilitação de Investimentos do Mercosul
<b>TBI</b>	Tratado Bilateral de Investimento
<b>UNCITRAL</b>	United Nations Commission on International Trade Law (Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional)
<b>UNCTAD</b>	United Nations Conference on Trade and Development (Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento)
<b>WGIII</b>	Working Group III (Grupo de Trabalho III)

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>15</b>
<b>2</b>	<b>CONTEXTO HISTÓRICO .....</b>	<b>17</b>
2.1	ISDS e o Brasil .....	24
2.2	Investimento no Brasil.....	28
<b>3</b>	<b>ANÁLISE CRÍTICA DA ISDS .....</b>	<b>33</b>
3.1	Principais desafios do Brasil .....	35
3.2	Posição da UNCITRAL.....	39
3.2.1	Problemas e soluções encontrados pelo WGIII.....	41
<b>4</b>	<b>MODELO BRASILEIRO: ACORDOS DE COOPERAÇÃO E FACILITAÇÃO DE INVESTIMENTOS.....</b>	<b>47</b>
4.1	Surgimento dos ACFIs .....	48
4.2	Inovações introduzidas pelos ACFIs.....	50
4.3	Perspectivas futuras .....	55
<b>5</b>	<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>58</b>
<b>6</b>	<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>61</b>

## 1. INTRODUÇÃO

Frente ao fenômeno da globalização, métodos alternativos ao judiciário de resolução de conflitos para as disputas entre Estados e investidores estrangeiros, como a arbitragem de investimento, conquistam cada vez mais espaço internacionalmente. A arbitragem internacional de investimento (ISDS, da sigla em inglês) popularizou-se na segunda metade do século XX, principalmente através dos tratados bilaterais de investimento (doravante TBIs), fonte essencial de regulação dos investimentos que reúne diretrizes e direitos para as partes oriundas dos países signatários<sup>1</sup>. Os TBIs geralmente incluem cláusulas arbitrais, permitindo que, em caso de violação dos termos do contrato de investimento, o país anfitrião do investimento seja demandado pelo investidor estrangeiro em um tribunal arbitral.

A popularidade deste método reflete as vantagens que oferece, principalmente ao investidor, trazendo mais segurança para o investimento, além de proporcionar uma resolução eficiente e célere em comparação com as cortes locais para eventuais litígios. Ademais, a ISDS está entrelaçada com a noção de recebimento de investimento externo direito (IED), em geral buscado pelos países em desenvolvimento e fomentado pelos desenvolvidos, pois, sob o contexto socioeconômico capitalista, IED gera empregos e integra à economia local novidades tecnológicas, por exemplo, favorecendo o crescimento econômico e estabelecendo uma troca entre nações que pode trazer benefícios a ambas partes<sup>2</sup>.

Contudo, no que tange ao Brasil, nota-se um evidente distanciamento em relação a este modelo. O Brasil, maior país da América Latina, foi o 2º destino do mundo para investimento estrangeiro direto em 2023<sup>3</sup>, de modo que resta evidenciada a existência de amplo interesse em investir no país e traz à tona questionamentos sobre a rejeição do Brasil à ISDS. Esta reticência encontra barreiras constitucionais, conforme entendimento do Congresso Nacional, mas

---

<sup>1</sup> FERNANDES, Erika Capella; FIORATI, Jete Jane. Os ACFIs e os TBIs assinados pelo Brasil: uma análise comparada. RIL Brasília, n. 208, 2015, p. 247-276. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/517706/001055994.pdf?sequence=1&isAllowed=y>> Acesso em: 1 fev. 2023.

<sup>2</sup> ARAÚJO JÚNIOR, Ignácio. Tratados Bilaterais de Investimento: conceitos, potenciais impactos e tendências futuras. Boletim de Economia e Política Internacional, n. 29, 2021, p. 107-120. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.38116/bepi29art6>> Acesso em: 20 dez. 2023.

<sup>3</sup> AMARANTE, Daniela. Brazil's Decision to Stay Outside the Investment Arbitration World and Reliable alternatives for foreign investors. Disponível em: <<https://www.uria.com/en/publicaciones/8220-brazils-decision-to-stay-outside-the-investment-arbitration-world-and-reliable>> Acesso em: 1 jan. 2024.

também deve-se considerar o contexto social de um país em desenvolvimento com desafios próprios. Assim, embora tenham sido assinados diversos TBIs, em meio à onda neoliberal da década de 90, nenhum foi ratificado pelo Congresso Nacional, tornando o Brasil a única grande potência sem acordos de investimento até recentemente.

Enquanto, por um lado, existe um forte incentivo liberal de abertura do mercado para investimentos estrangeiros através dos TBIs, por outro o Brasil continua sendo mundialmente visado para IED mesmo não aderindo a este modelo. Cumpre ressaltar que existem outros países que rejeitam a ISDS, mesmo na América Latina; todavia, embora o Brasil tenha óbvias similaridades históricas e culturais com seus vizinhos latinos, a experiência brasileira em relação a investimentos e colocação no mercado mundial é distinta. Desse modo, o surgimento de um modelo próprio, que refletisse os aspectos únicos brasileiros, foi natural – de fato, tomou-se outro rumo, concretizado através do surgimento de Acordos de Cooperação e Facilitação de Investimentos (ACFI).

Os ACFIs, sua história e seu impacto serão tópicos desenvolvidos pela presente pesquisa, traçando-se paralelos com os TBIs. O objetivo deste trabalho, nesse sentido, é fazer uma análise crítica e compreender a posição do Brasil frente à ISDS, bem como as perspectivas futuras da adoção deste modelo próprio. O método de pesquisa utilizado é bibliográfico, qualitativo e descritivo, apoiando-se em análises de livros e artigos escritos sobre o tema, e de relatórios desenvolvidos pela UNCITRAL. Para melhor explorar o tema deste trabalho, primeiro se estabeleceu o contexto histórico, ou seja, o *background* fático da situação presente que levou à decisão do estabelecimento dos ACFIs, e a situação da ISDS no Brasil. Posteriormente, foi feita uma análise crítica do sistema atual ISDS, utilizando relatórios da UNCITRAL e doutrina. O último capítulo dedica-se aos ACFIs inteiramente, brevemente explicando seu surgimento e as principais inovações que introduziu no ordenamento brasileiro, assim como reunindo perspectivas futuras para o tópico.

## 2. CONTEXTO HISTÓRICO

A arbitragem é um instituto do direito privado, regido pela autonomia da vontade, que visa a resolução de litígios longe das cortes judiciais<sup>4</sup>, e é parte integral da história da civilização há milênios, estando ligada intrinsecamente à natureza humana. Formas rudimentares de procedimentos arbitrais constam em registros cuneiformes encontrados na Mesopotâmia, bem como estão embrenhados na narrativa de *Ilíada*, de Homero, para citar alguns exemplos – porém, seu desenvolvimento mais amplo se deu com o auge da civilização Romana, estabelecendo definições e procedimentos elementares em uso até os dias atuais<sup>5</sup>. Apenas a partir da segunda metade do século XVIII o instituto adentrou a seara internacional, sendo aplicado às relações diplomáticas entre os Estados<sup>6</sup>, e, ao final da década de 1960, os primeiros tratados bilaterais surgiram com cláusulas arbitrais.

A origem do direito internacional contemporâneo remonta aos Tratados de Westfália, quando os recém constituídos Estados europeus celebraram o fim da Guerra dos 30 Anos com a Carta Constitucional da Europa, em 1648 – esta data marca o efetivo reconhecimento dos Estados soberanos, estabelecendo pela primeira vez o princípio basilar das relações entre Estados: soberania<sup>7</sup>. Nessa senda, é importante ressaltar que, no que toca o referido “direito internacional”, não existe legislação aplicável universalmente a todos os conflitos oriundos das relações entre Estados; doutrina Duffield que o direito internacional é um conjunto de regras estabelecidas por costume ou tratado, provenientes de acordo entre os países signatários<sup>8</sup>. Todavia, ensina José Neto, embora não exista uma “comunidade internacional”, existe uma ampla e diversa sociedade internacional, evidenciada pela atuação dos Estados, OIs, e demais atores internacionais, e pela relação entre estes sujeitos<sup>9</sup>.

---

<sup>4</sup> CARMONA, Carlos A. Arbitragem e Processo: comentários à lei 9.307/1996. Atlas, São Paulo, 3ª ed, 2009.

<sup>5</sup> GUANDALINI JUNIOR, Walter. O árbitro na Antiguidade: sibûtû, diaitetés, arbiter. História do Direito, [S.l.], v. 2, n. 2, p. 11-40, ago. 2021. ISSN 2675-9284. Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/historiadodireito/article/view/80219>> Acesso em: 5 jan. 2024. doi:<http://dx.doi.org/10.5380/hd.v2i2.80219>.

<sup>6</sup> ROLAND, Klager. Arbitration. JusMundi. Disponível em: <<https://jusmundi.com/en/document/publication/en-arbitration>> Acesso em: 25 dez. 2023.

<sup>7</sup> NETO, José Cretella. Direito Internacional Público. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

<sup>8</sup> RALSTON, Jackson H. International Arbitral Law and Procedure: Being a Résumé of the Procedure and Practice of International Commissions, and Including the Views of Arbitrators Upon Questions Arising Under the Law. Forgotten Books, 2018.

<sup>9</sup> NETO, José Cretella. Direito Internacional Público. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

O enfoque deste trabalho é na solução de controvérsias de cunho econômico que surgem entre Estados e seus investidores particulares na sociedade internacional, tratando-se de um fenômeno oriundo da globalização. A globalização econômica trouxe a necessidade de estabelecer diretrizes para as relações entre nações, gerando desafios para o direito internacional, em especial na criação e consagração de instituições internacionais que possam implementar normativamente diretrizes para garantir a segurança jurídica das relações e a melhoria dos fluxos econômicos<sup>10</sup>. Inicialmente, as relações econômicas no plano internacional representavam as necessidades mercantis da época, mas com o passar do tempo tornou-se necessária a ampliação do mercado, incluindo serviços, empréstimos, trocas monetárias, entre outros, de modo a criar efetivamente uma economia internacional<sup>11</sup>.

No que tange ao desenvolvimento do direito internacional, é necessário destacar que, no século XIX, o jurista e diplomata argentino Carlos Calvo ganhou notoriedade por sua luta pela independência dos Estados latinos em relação aos investidores estrangeiros, de modo a equiparar em termos de direitos os investidores nacionais e estrangeiros, respeitada sempre a soberania do país anfitrião do investimento<sup>12</sup>. As principais preocupações da doutrina Calvo em relação ao regime de investimento internacional eram a defesa da igualdade e da independência dos países latinos, e a luta contra o favorecimento dos investidores estrangeiros em detrimento dos nacionais<sup>13</sup>. Um de seus pleitos mais fortes era que as cortes locais deveriam possuir jurisdição exclusiva para determinar os direitos e deveres dos investidores<sup>14</sup>. As críticas tecidas por Calvo se mantêm relevantes na atualidade, mas, de modo geral, a doutrina perdeu força na segunda metade do século XX, quando diversos países em desenvolvimento adentraram a seara dos tratados de investimento promovida pelas nações desenvolvidas do Norte, incluindo a terra natal de Calvo, a Argentina<sup>15</sup>.

Nesse sentido, a partir da década de 1970, as empresas passaram a estabelecer filiais e fábricas em outros Estados; isso se deu juntamente à necessidade dos países em desenvolvimento de expandir suas economias<sup>16</sup>. O advento da globalização trouxe, além do intercâmbio de empresas, mais importância para os países em desenvolvimento, liderados pelos

---

<sup>10</sup> ALVES, Diogo H. T. A. Investimentos, arbitragem internacional o brasil. *Brazilian Journal of International Law*, 7(2), p. 87-102, 2010. Disponível em: <<https://doi.org/10.5102/prismas.v7i2.992>> Acesso em: 9 jan. 2024

<sup>11</sup> NUSDEO, Fábio. *Curso de Economia: Introdução ao Direito Econômico*. 9ª ed. Revista dos Tribunais, 2015.

<sup>12</sup> BLACKABY, Nigel. *et al.* *Arbitration under Investment Treaties*. Oxford University Press, 2015.

<sup>13</sup> ST JOHN, Taylor. *The Rise of Investor-State Arbitration: Politics, Law, and Unintended Consequences*. Oxford, 2018. Disponível em: <<https://doi.org/10.1093/oso/9780198789918.001.0001>> Acesso em: 26 fev. 2024.

<sup>14</sup> BLACKABY, 2015, *op cit.*

<sup>15</sup> ST JOHN, 2018, *op cit.*

<sup>16</sup> NETO, José Cretella. *Direito Internacional Público*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

tigres asiáticos em sua busca por espaço no comércio internacional<sup>17</sup>. Um dos pilares para o desenvolvimento econômico é o recebimento de IED: os países desenvolvem políticas de atração de IED com o intuito de mostrar-se receptivos a investimento externo<sup>18</sup>.

A OECD<sup>19</sup> define IED como uma categoria de investimento transfronteiriço que trata da relação entre um investidor estrangeiro e a economia de um país hospedeiro, representando um elemento essencial para as relações internacionais econômicas<sup>20</sup>. O IED proporciona diversos benefícios ao país hospedeiro, como a criação de elos duradouros entre nações, transferência de tecnologia, fomento da competitividade do país no comércio internacional, geração de empregos e desenvolvimento econômico<sup>21</sup>. No entanto, há de se considerar que, no que tange países emergentes, existe uma disparidade de poder econômico muito significativa presente nesta relação econômica entre nações exportadoras e importadoras de capital. Concretamente, a atração de bons investimentos estrangeiros, que tragam os benefícios mencionados, como aumento do número de empregos e mais competitividade para os negócios domésticos, é uma tarefa difícil, pois dependem de outros fatores, como a efetiva implementação de políticas públicas adequadas<sup>22</sup>. Igualmente, não se pode olvidar as tensões oriundas do colonialismo: a dominação Norte-Sul também se reflete no desenvolvimento dos tratados de investimento, e a pressão exercida por exportadores de capital nos países emergentes

---

<sup>17</sup> ALVES, Diogo H. T. A. Investimentos, arbitragem internacional o brasil. *Brazilian Journal of International Law*, 7(2), p. 87-102, 2010. Disponível em: < <https://doi.org/10.5102/prismas.v7i2.992>> Acesso em: 9 jan. 2024.

<sup>18</sup> FERNANDES, Erika Capella; FIORATI, Jete Jane. Os ACFIs e os TBIs assinados pelo Brasil: uma análise comparada. *RIL Brasília*, n. 208, 2015, p. 247-276. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/517706/001055994.pdf?sequence=1&isAllowed=y>> Acesso em: 1 fev. 2023.

<sup>19</sup> Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (em inglês, Organisation for Economic Co-operation and Development), organização internacional cujo objetivo é estabelecer *standards* para a atuação internacional, considerando desafios socioeconômicos e ambientais. OECD. *Who We Are*. Disponível em: <<https://www.oecd.org/about/>> Acesso em: 3 jan. 2024.

<sup>20</sup> OECD. Foreign direct investment (IED). Disponível em: <[https://www.oecd-ilibrary.org/finance-and-investment/foreign-direct-investment-fdi/indicator-group/english\\_9a523b18-en](https://www.oecd-ilibrary.org/finance-and-investment/foreign-direct-investment-fdi/indicator-group/english_9a523b18-en)>. Acesso em: 1 jan. 2024.

<sup>21</sup> BERNASCONI-OSTERWALDER, Nathalie *et al.* *Investment Treaties and Why They Matter to Sustainable Development: Questions and Answers*. IISID, 2012. Disponível em: < <https://www.iisd.org/publications/investment-treaties-and-why-they-matter-sustainable-development-questions-and-answers>>. Acesso em: 7 jan. 2024.

<sup>22</sup> FERNANDES, Erika Capella; FIORATI, Jete Jane. Os ACFIs e os TBIs assinados pelo Brasil: uma análise comparada. *RIL Brasília*, n. 208, 2015, p. 247-276. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/517706/001055994.pdf?sequence=1&isAllowed=y>> Acesso em: 1 fev. 2023.

para atender aos seus interesses econômicos mesmo após a independência de seus respectivos colonizadores<sup>23</sup>.

Posto isso, ressalta-se as fontes que governam as relações de investimento estrangeiro: há a legislação pátria do país sede do investimento, os contratos de investimento internacional (relação direta entre o investidor estrangeiro e o país hospedeiro, embora raros), e os tratados de investimento (firmados entre nações), sendo estes os mais utilizados<sup>24</sup>. Os tratados de investimento estabelecidos entre dois Estados serão o foco deste trabalho: a Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados de 1969 define em seu art. 2º um tratado como um “acordo internacional firmado entre Estados, de modo escrito e governado por lei internacional, seja incorporado em um instrumento único ou em dois ou mais instrumentos relacionados (...)”<sup>25</sup>.

No contexto da regularização de investimentos, observa-se o fenômeno que os doutrinadores franceses denominam *modelização convencional*, ou seja, a adoção do bilateralismo dos contratos de regulamentação de IED, cujo objetivo era o fomento e a proteção do investimento estrangeiro, de modo a criar um ambiente receptivo para o investimento estrangeiro<sup>26</sup>. Diante disso, os TBIs surgiram após a Segunda Guerra Mundial, contexto no qual se fez necessária a concepção de um regime multilateral para atender aos interesses divergentes dos Estados e reger os investimentos<sup>27</sup>. Pode-se definir um TBI como um tratado “celebrado entre dois Estados soberanos que visa estabelecer proteções aos investimentos sob o direito internacional”<sup>28</sup>.

O primeiro TBI da história foi assinado em 1959 (Alemanha-Paquistão), mas apenas na década de 90, no cenário pós-Guerra Fria e da alta da nacionalização do petróleo no Oriente Médio<sup>29</sup>, houve um aumento significativo do número de TBIs assinados. Este fomento se deu

---

<sup>23</sup> ST JOHN, Taylor. *The Rise of Investor-State Arbitration: Politics, Law, and Unintended Consequences*. Oxford, 2018. Disponível em: <<https://doi.org/10.1093/oso/9780198789918.001.0001>> Acesso em: 26 fev. 2024.

<sup>24</sup> BERNASCONI-OSTERWALDER, Nathalie. *et al.* *Investment Treaties and Why They Matter to Sustainable Development: Questions and Answers*. IISID, 2012. Disponível em: <<https://www.iisd.org/publications/investment-treaties-and-why-they-matter-sustainable-development-questions-and-answers>>. Acesso em: 7 jan. 2024.

<sup>25</sup> CONVENÇÃO de Viena sobre o Direito dos Tratados, assinada em 22 maio 1969. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d7030](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030)>. Acesso em: 20 dez. 2023.

<sup>26</sup> NETO, José Cretella. *Direito Internacional Público*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

<sup>27</sup> FERNANDES, Erika Capella; FIORATI, Jete Jane. Os ACFIs e os TBIs assinados pelo Brasil: uma análise comparada. *RIL Brasília*, n. 208, 2015, p. 247-276. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/517706/001055994.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 1 fev. 2023.

<sup>28</sup> Enciclopédia Jurídica PUCSP - Tomo II: Direito Internacional. São Paulo, PUCSP, 2022.

<sup>29</sup> ALVES, Diogo H. T. A. Investimentos, arbitragem internacional o brasil. *Brazilian Journal of International Law*, 7(2), p. 87-102, 2010. Disponível em: <<https://doi.org/10.5102/prismas.v7i2.992>> Acesso em: 9 jan. 2024

em parte por incentivo da OECD e da UNCTAD<sup>30</sup>, as quais buscavam um maior influxo de IED, principalmente nos países em desenvolvimento, embora hoje entenda-se que existem outros fatores consideravelmente mais preponderantes no que tange o recebimento de investimento estrangeiro, além da mera existência de um TBI<sup>31</sup>. Os TBIs atuais seguem o molde estabelecido em meados de 1980 pela Multilateral Investment Guarantee Agency (MIGA), principalmente nas diretrizes de proteção ao investimento, e preveem cláusulas arbitrais, que permitem que um Estado seja demandado por um investidor estrangeiro ante a falha em cumprir o acordo de investimento, perante um tribunal arbitral consentido por ambas as partes<sup>32</sup>.

Para muitos doutrinadores, os TBIs surgiram como resposta às questões de *hold-up*/oportunismo ou ausência de consistência na busca por IED, de modo que os riscos tornavam o país hospedeiro inóspito para receber o almejado investimento estrangeiro<sup>33</sup>. Por exemplo, mesmo que um investimento seja rentável no momento que o acordo é firmado, havendo mudança no regime tarifário este pode deixar de ser o caso<sup>34</sup>.

Amplamente capitaneada pelo Banco Mundial, a arbitragem de litígios investidor-Estado (ISDS, da sigla em inglês) se consolidou na década de 60, em especial via a criação do tribunal da ICSID (Centro Internacional para a Arbitragem de Disputas sobre Investimentos) em 1965, inicialmente tido como um projeto “apolítico”, cujo objetivo era desafogar as cortes locais da responsabilidade de resolver todos os litígios oriundos da relação Estado-investidor<sup>35</sup>. Ainda hoje o tribunal da ICSID é considerado o principal instituto de ISDS, amplamente reconhecido como eficaz, principalmente por possuir uma estrutura jurídica autônoma,

---

<sup>30</sup> Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento.

<sup>31</sup> BERNASCONI-OSTERWALDER, Nathalie *et al.* Investment Treaties and Why They Matter to Sustainable Development: Questions and Answers. IISID, 2012. Disponível em: <<https://www.iisd.org/publications/investment-treaties-and-why-they-matter-sustainable-development-questions-and-answers>>. Acesso em: 7 jan. 2024.

<sup>32</sup> ACFI. Ministério da Economia. Disponível em: <<http://mdic.gov.br/index.php/comercio-exterior/negociacoes-internacionais/218-negociacoes-internacionais-de-investimentos/1949-nii-acfi>> Acesso em: 7 fev. 2024.

<sup>33</sup> ARAÚJO JÚNIOR, Ignácio Tavares de. Tratados Bilaterais de Investimento: Conceitos, Potenciais Impactos e Tendências Futuras. BEPI, ed. n° 29. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.38116/bepi29art6>>. Acesso em: 20 dez. 2023.

<sup>34</sup> *Ibidem*.

<sup>35</sup> CALVERT, Julia; TIENHAARA, Kyla. Beyond ‘Once BITten, Twice Shy’: defending the legitimacy of investor-state dispute settlement in Peru and Australia. *Review of International Political Economy*, 2022. Disponível em: <<https://doi.org/10.1080/09692290.2022.2134172>> Acesso em 5 jan. 2024.

jurisdição restrita e por ser independente do Poder Judiciário das partes do litígio<sup>36</sup>. O estatuto da ICSID estabeleceu as diretrizes primordiais para uma arbitragem internacional, consolidando a autonomia da vontade e demais regras que seriam adotadas por outros tribunais, como, por exemplo, a irrecorribilidade das sentenças arbitrais<sup>37</sup>. Posteriormente, em 1976, a ONU seguiu o mesmo modelo com o estabelecimento da UNCITRAL<sup>38</sup>.

Antes da consolidação da ISDS pela Convenção de Washington<sup>39</sup>, o tópico do reconhecimento e da execução das sentenças arbitrais estrangeiras foi tratado por convenções multilaterais, tendo início com o Protocolo de Genebra de 1923<sup>40</sup> e a posterior Convenção de Genebra sobre Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras de 1927<sup>41</sup>. Contudo, ambos os instrumentos foram superados pela Convenção de Nova Iorque de 1958, a qual foi ratificada por mais de 140 países, principalmente por proporcionar a facilitação do comércio transfronteiriço, fornecendo à arbitragem uma dimensão internacional e facilitando a propagação das decisões arbitrais<sup>42</sup>. Entre as principais novidades trazidas pela Convenção de Nova Iorque, a abertura de espaço para a arbitragem internacional é um destaque, pois proibiu a discriminação entre decisões nacionais e estrangeiras, equiparando decisões arbitrais com judiciais e tornando todo o processo mais célere<sup>43</sup>. No mais, a Convenção também regularizou as cláusulas compromissórias, “amarrando” as partes ao procedimento arbitral<sup>44</sup>.

Assim, o surgimento da ISDS refletiu a imprescindibilidade de uma alternativa para resolver litígios que priorizasse o investidor, pois, até então, as únicas opções dos investidores

---

<sup>36</sup> CALVERT, Julia; TIENHAARA, Kyla. Beyond ‘Once BITten, Twice Shy’: defending the legitimacy of investor-state dispute settlement in Peru and Australia. *Review of International Political Economy*, 2022. Disponível em: <<https://doi.org/10.1080/09692290.2022.2134172>> Acesso em 5 jan. 2024.

<sup>37</sup> KINNEAR, Meg. The Role of ICSID in International Economic Law, *Journal of International Economic Law*, Volume 26, Issue 1, March 2023, Pages 35–39. Disponível em: <<https://doi.org/10.1093/jiel/jgac059>>. Acesso em: 6 jan. 2024.

<sup>38</sup> *Ibidem*.

<sup>39</sup> CONVENÇÃO sobre Resolução de Conflitos relativos a Investimentos entre Estados e Nacionais de outros Estados - Convention on the Settlement of Investment Disputes Between States and Nationals of other States. 18 de março de 1965. Disponível em: <[https://icsid.worldbank.org/sites/default/files/ICSID\\_Convention\\_EN.pdf](https://icsid.worldbank.org/sites/default/files/ICSID_Convention_EN.pdf)> Acesso em: 26 fev. 2024.

<sup>40</sup> Estabeleceu o reconhecimento e a validade das cláusulas compromissórias entre partes, que se submetem à jurisdição de Estados contratantes diferentes. BRASIL. Decreto nº 21.187, de 22 de março de 1932. Promulga o Protocolo relativo a cláusula de arbitragem, firmado em Genebra a 24 de setembro de 1923. *Diário Oficial da União - Seção 1 - 29/3/1932, Página 5737*.

<sup>41</sup> Estabeleceu que laudo arbitral pode ser reconhecido no território de qualquer dos Estados-membro, observadas os requerimentos, mas não foi assinada pelo Brasil. Firmado em Genebra em 26 de setembro de 1927.

<sup>42</sup> ALVES, Diogo H. T. A. Investimentos, arbitragem internacional o brasil. *Brazilian Journal of International Law*, 7(2), p. 87-102, 2010. Disponível em: <<https://doi.org/10.5102/prismas.v7i2.992>> Acesso em: 9 jan. 2024.

<sup>43</sup> BRASIL. Decreto nº 4.311, de 23 de julho de 2002. Promulga a Convenção sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras. D.O.U. DE 24/07/2002, p. 3. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4311.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4311.htm)> Acesso em: 8 jan. 2024.

<sup>44</sup> *Ibidem*.

para obter uma indenização por expropriação, por exemplo, seria acionar as cortes locais – submetendo-se aos problemas destas, os quais podem variar desde a imparcialidade até a ineficiência – ou recorrer ao seu próprio Estado, passando a disputa a ser entre os Estados, alternativa que, por sua “seriedade”, foi pouco utilizada, e reflete a grande disparidade de poder entre Estados desenvolvido e emergentes<sup>45</sup>.

Diante disso, pode-se afirmar que a ISDS é um meio direto de acesso do investidor ao Estado, estando vinculada ao consentimento das partes e à vontade do investidor de iniciar a demanda. Ademais, sua relevância também é refletida pelo fato que não trata de litígios meramente comerciais, mas sim de questões mais delicadas, envolvendo políticas públicas, proteção ambiental, e a atuação dos governos<sup>46</sup>. Contudo, foi apenas a partir de 1990, com a explosão do neoliberalismo no mundo, que a ISDS ganhou uma projeção verdadeiramente global<sup>47</sup>.

A princípio, a motivação dos governos que exportam capital para concordar com ISDS é que estes mecanismos de resolução agradam os grupos de investidores nacionais que buscam mais segurança em seus investimentos, enquanto para os que importam capital, a ISDS atrai investidores<sup>48</sup>. A Professora Julia Calvert afirma que, quanto mais enfraquecida for a reputação econômica de um país, mais ele se beneficia de diretrizes que garantem segurança para investidores, também incentivando os demais Estados a seguir o mesmo caminho<sup>49</sup>. Porém, há uma crescente insatisfação dos Estados com a ISDS, que pode ser resumida, em um primeiro momento, como uma desproporcionalidade entre os direitos e as obrigações conferidos às partes em um TBI<sup>50</sup>.

Apesar disso, a UNCTAD reporta a existência de mais de 1300 casos registrados de ISDS, e cerca de 3000 TBIs assinados<sup>51</sup>. Portanto, fica claro que é um modelo massivamente

---

<sup>45</sup> UNCTAD. Investor-State Dispute Settlement: UNCTAD Series on Issues in International Investment Agreements II. Nova Iorque e Genebra, 2014. Disponível em: <https://unctad.org/publication/investor-state-dispute-settlement-sequel>> Acesso em: 8 jan. 2024.

<sup>46</sup> *Ibidem*.

<sup>47</sup> UNCTAD, 2014, *op cit*.

<sup>48</sup> CALVERT, Julia; TIENHAARA, Kyla. Beyond ‘Once BITten, Twice Shy’: defending the legitimacy of investor-state dispute settlement in Peru and Australia. *Review of International Political Economy*, 2022. Disponível em: <<https://doi.org/10.1080/09692290.2022.2134172>> Acesso em 5 jan. 2024.

<sup>49</sup> CALVERT, TIENHAARA, 2022, *op cit*.

<sup>50</sup> ALVES, André G. M. P. Boletim de economia e política internacional/Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. IPEA, n.1, 2010. Disponível em: < <https://repositorio.ipea.gov.br/> > Acesso em: 13 fev. 2024.

<sup>51</sup> UNCTAD. Investment Policy Hub - Investment Dispute Settlement Navigator. Disponível em: <<https://investmentpolicy.unctad.org/investment-dispute-settlement>> Acesso em: 10 jan. 2024.

popular – por isso, a ausência do Brasil nestes números levanta questionamentos. Conforme será desenvolvido na sequência, o Brasil historicamente se absteve de participar de ISDS, mas nem por isso perde em matéria de IED; pelo contrário, pode-se dizer que o Brasil vem crescendo exponencialmente como exportador e importador de capital.

## 2.1 ISDS e o Brasil

Do mesmo modo que a arbitragem como instituto existe nas entranhas da civilização há séculos, está presente no ordenamento brasileiro desde as Ordenações Filipinas de 1603<sup>52</sup>, embora esta primeira versão não estivesse sujeita à homologação judicial. Esta primeira concepção de arbitragem vigorou nestes moldes até a promulgação da Constituição de 1824, quando a arbitragem passou a constar no texto legal expressamente<sup>53</sup>. O instituto intitulado “compromisso” estava prevista no Código Civil de 1916, posteriormente denominado “Juízo arbitral” no Código de Processo Civil de 1939 e sua edição subsequente de 1973<sup>54</sup>.

Cumprido ressaltar que a posição conservadora do Brasil com a ISDS é específica deste modelo, em função da questão do investimento estrangeiro, e não se estende a outros tipos de arbitragem. Originalmente, enquanto a arbitragem – em todas as suas variantes – se expandia no mundo, houve resistência no Brasil principalmente em função de barreiras impostas pelo Código Civil, até a promulgação de sua versão mais recente em 2002<sup>55</sup>. Os dois principais empecilhos que prevaleciam até então eram que os modelos de CC anteriores ignoravam a possibilidade de cláusulas compromissórias, e havia uma expressa exigência de homologação judicial da sentença arbitral<sup>56</sup>. Em 1923, o Brasil assinou o Protocolo de Genebra, enviando-o ao Parlamento em 1929 e ratificando-o em 1932, estabelecendo esta como primeira convenção sobre arbitragem ratificada, ressalvada que seria aplicável apenas a questões comerciais<sup>57</sup>.

Frente às mudanças em relação a aceitação da arbitragem mesmo dos países latinos vizinhos, os quais se distanciavam cada vez mais da doutrina Calvo, estas barreiras foram vencidas principalmente com a concretização da Lei nº 9.307/96 (Lei de Arbitragem), a qual

---

<sup>52</sup> FINKELSTEIN, Cláudio. Arbitragem Internacional e Legislação Aplicável. RJLB, n. 5, 2015. Disponível em: <[https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2015/5/2015\\_05\\_0341\\_0353.pdf](https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2015/5/2015_05_0341_0353.pdf)> Acesso em: 26 dez. 2023.

<sup>53</sup> REDECKER, Ana Cláudia. Arbitragem nas Sociedades Limitadas. Direito & Justiça, v. 41, n. 2, p. 107-113, 2015. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fadir/>> Acesso em: 20 dez. 2023.

<sup>54</sup> *Ibidem*.

<sup>55</sup> CARMONA, Carlos A. Arbitragem e Processo: comentários à lei 9.307/1996. Atlas, São Paulo, 3ª ed, 2009.

<sup>56</sup> *Ibidem*.

<sup>57</sup> ALVES, Diogo Henrique Tomaz Afonso. (2010). Investimentos, arbitragem internacional o brasil. Brazilian Journal of International Law, 7(2), 87-102.

retomou alguns dos principais tópicos da Convenção de Nova Iorque e baseou-se na Lei Modelo da UNCITRAL<sup>58</sup>. Pode-se dizer, também, que a aversão à intervenção de entes privados em seara considerada exclusiva do Judiciário é um elemento arraigado na cultura brasileira<sup>59</sup>. Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, alterou-se a Constituição Federal para imputar ao STJ a competência exclusiva para homologar sentenças estrangeiras, observadas as regras dispostas na Resolução nº 09/2005<sup>60</sup>. Na seara internacional, o Brasil havia assinado o Protocolo 1923, e posteriormente assinou a Convenção de Nova Iorque de 1958, que foi ratificada apenas em 2002 com o Decreto n.º 4.311<sup>61</sup>.

Nesse sentido, no Brasil vigoram atualmente a arbitragem nacional, convencionada pela Lei de Arbitragem, e a arbitragem comercial no plano internacional, sendo esta definida como firmada em contrato e representando interesses comerciais internacionais, embora os critérios para sua definição sejam maleáveis<sup>62</sup>. Entretanto, não existe de fato distinção legal entre arbitragem e arbitragem internacional, regendo-se ambas pela Lei de Arbitragem, havendo menção apenas à internalização de sentença arbitral estrangeira<sup>63</sup>. Ou seja, a atribuição de internacionalidade é do laudo, e não do procedimento arbitral<sup>64</sup>.

A partir dos anos 1980, com a reabertura democrática após 21 anos de ditadura militar, o Brasil viu-se desatualizado frente aos concorrentes: a inflação estava em alta, o setor de infraestrutura defasado pela ausência de investimento do Poder Público, dívidas pesavam os cofres públicos, e o mercado nacional ainda era muito modesto frente às potências internacionais<sup>65</sup>. Nesse sentido, a proteção da economia nacional que prevalecia até então

---

<sup>58</sup> BRASIL. Lei nº 9307, de 23 de setembro de 1996. Dispõe sobre a arbitragem (Lei da Arbitragem). Diário Oficial da União - Seção 1 - 24/9/1996, Página 18897. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19307.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm)> Acesso em: 26 dez. 2023.

<sup>59</sup> FINKELSTEIN, Cláudio. Arbitragem Internacional e Legislação Aplicável. RJLB, n. 5, 2015. Disponível em: <[https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2015/5/2015\\_05\\_0341\\_0353.pdf](https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2015/5/2015_05_0341_0353.pdf)> Acesso em: 26 dez. 2023.

<sup>60</sup> BRASIL. Constituição Federal (1988). Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004. Diário do Congresso Nacional - Seção 1 - 1/5/1992, Página 7849. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm)> Acesso em: 27 dez. 2023.

<sup>61</sup> BRASIL. Decreto n.º 4.311, de 23 de julho de 2002. Promulga a Convenção sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4311.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4311.htm)> Acesso em: 27 dez. 2023.

<sup>62</sup> CALMON, Eliana. A Arbitragem Internacional. Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva, v. 16, n. 1, p. 1-74, 2004. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/publicacaoainstitucional/index.php/informativo/article/view/434>> Acesso em: 24 dez. 2023.

<sup>63</sup> Enciclopédia Jurídica PUCSP - Tomo II: Direito Internacional. São Paulo, PUCSP, 2022.

<sup>64</sup> FINKELSTEIN, 2015, *op cit*.

<sup>65</sup> RODRIGUES, Denise Andrade. Os Investimentos no Brasil nos Anos 90: Cenários Setorial e Regional. Revista do BNDES, Rio de Janeiro, V. 7, N. 13, p. 107-136, jun. 2000.

contribuiu para a expansão da indústria de transformação de matéria-prima, mas igualmente prejudicou a competitividade do país no plano industrial internacional<sup>66</sup>. O foco das empresas brasileiras passou a ser enquadrar-se no acirrado e competitivo mercado transfronteiriço, para gozar dos benefícios das trocas entre nações – como a comunicação de tecnologia, bens e serviços – e atrair IED<sup>67</sup>.

Em meio à onda neoliberal da década de 90, que viu o *boom* dos TBIs e da rede de proteção a investimentos no mundo inteiro, o Brasil assinou 14 TBIs: com Portugal, Reino Unido e Suíça em 1994; com Chile, Alemanha, Coreia do Sul, Dinamarca, Itália, Finlândia, França e Venezuela em 1995; com Cuba em 1997; com os Países Baixos em 1998, e Bélgica/Luxemburgo em 1999<sup>68</sup>. Foram submetidos pelo Executivo apenas 6 TBIs para a

---

<sup>66</sup> *Ibidem*.

<sup>67</sup> RODRIGUES, 2000, *op cit*.

<sup>68</sup> BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. Acordo para a promoção e a proteção recíproca de investimentos entre o Governo da República Portuguesa e o governo da República Federativa do Brasil. Brasília, em 9 de fevereiro 1994. Disponível em: <<https://investmentpolicy.unctad.org/international-investment-agreements/treaty-files/511/download>> Acesso em: 1 jan. 2024; BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. Acordo entre o governo da República Federativa do Brasil e o governo da República do Chile para a promoção e a proteção recíproca de investimentos. Brasília, em 22 de março 1994. Disponível em: <<https://investmentpolicy.unctad.org/international-investment-agreements/treaty-files/7861/download>> Acesso em: 1 jan. 2024; BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. Acordo entre o governo da República Federativa do Brasil e o governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte sobre promoção e proteção de Investimentos. Londres, em 19 de julho de 1994. <https://investmentpolicy.unctad.org/international-investment-agreements/treaty-files/4901/download> Acesso em: 1 jan. 2024; BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Confederação Suíça sobre a promoção e a proteção recíproca de investimentos. Brasília, em 11 de novembro 1994. Disponível em: <<https://investmentpolicy.unctad.org/international-investment-agreements/treaty-files/4708/download>> Acesso em: 1 jan. 2024; BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa sobre promoção e proteção recíproca de investimentos. Paris, em 21 de março de 1995. Disponível em: <<https://investmentpolicy.unctad.org/international-investment-agreements/treaty-files/4900/download>> Acesso em: 1 jan. 2024; BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Finlândia para a promoção e a proteção de investimentos. Brasília, em 18 de março 1995. Disponível em: <<https://investmentpolicy.unctad.org/international-investment-agreements/treaty-files/7853/download>> Acesso em: 1 jan. 2024; BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Italiana para a promoção e a proteção de investimentos. Brasília, em 3 abril 1995. Disponível em: <<https://investmentpolicy.unctad.org/international-investment-agreements/treaty-files/4903/download>> Acesso em: 1 jan. 2024; BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Dinamarca sobre a promoção e a proteção de investimentos. Brasília, em 4 de maio 1995. Disponível em: <<https://investmentpolicy.unctad.org/international-investment-agreements/treaty-files/507/download>> Acesso em: 1 jan. 2024; BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Venezuela para a promoção e a proteção de investimentos. Caracas, em 4 de julho 1995. Disponível em: <<https://investmentpolicy.unctad.org/international-investment-agreements/treaty-files/513/download>> Acesso em: 1 jan. 2024; BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Coreia para a promoção e a proteção de investimentos. Brasília, em 1º de setembro 1995. Disponível em: <<https://investmentpolicy.unctad.org/international-investment-agreements/treaty-files/509/download>> Acesso em: 1 jan. 2024; BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Alemanha para a promoção e a proteção de investimentos. Bonn, em 21 de setembro 1995. Disponível em: <<https://investmentpolicy.unctad.org/international-investment-agreements/treaty-files/6280/download>> Acesso

apreciação do Congresso Nacional, a saber, os acordos firmados com Alemanha, Chile, França, Portugal, Reino Unido e Suíça<sup>69</sup>. Embora os motivos para apenas este grupo ter sido encaminhado ao Congresso sejam pouco claros, Morosini e Xavier indicam que foram levadas em consideração participação em investimentos brasileiros<sup>70</sup>. Estes tratados seguiam o clássico molde dos TBIs; como exemplo, pode-se citar alguns parâmetros, como a delimitação de definições relevantes (*i.e.*: investidor, investimento, nacionalidade, etc.), diretrizes de proteção e promoção dos investimentos, e cláusulas arbitrais para eventuais conflitos investidor-Estado<sup>71</sup>. Assim, pode-se afirmar que o foco dos TBIs é a promoção e proteção dos investimentos, não o direito regulatório do país anfitrião<sup>72</sup>.

Os dispositivos acima mencionados demonstram que o objetivo dos TBIs é a proteção do investidor, fato este que, em essência, embasa a reticência do Brasil em adentrar a ISDS. Os TBIs assinados nos anos 90 foram submetidos ao Congresso Nacional, mas nenhum foi ratificado. Nesse sentido, a Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN) teceu diversas críticas, apontando como problema principalmente a questão da compensação por expropriação e o método de resolução de conflitos entre investidor e Estado<sup>73</sup>. Ante os

---

em: 1 jan. 2024; BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Cuba para a promoção e a proteção de investimentos. Bonn, em 26 de junho 1997. Disponível em: <<https://investmentpolicy.unctad.org/international-investment-agreements/treaty-files/506/download>> Acesso em: 1 jan. 2024; BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. Acordo de promoção e proteção recíproco de investimentos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Reino dos Países Baixos. Brasília, em 25 de novembro 1998. Disponível em: <<https://investmentpolicy.unctad.org/international-investment-agreements/treaty-files/7857/download>> Acesso em: 1 jan. 2024; BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a União Econômica Belgo-Luxemburguesa sobre promoção e proteção de investimentos. Brasília, em 6 de janeiro 1999. Disponível em: <<https://investmentpolicy.unctad.org/international-investment-agreements/treaty-files/7827/download>> Acesso em: 1 jan. 2024.

<sup>69</sup> MOROSINI, Fabio; XAVIER JÚNIOR, Ely C. Regulação do investimento estrangeiro direto no Brasil: da resistência aos tratados bilaterais de investimento à emergência de um novo modelo regulatório. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 12, n. 2, 2015. Disponível em: <<https://lume.ufrgs.br/handle/10183/196823?show=full>> Acesso em: 15 dez. 2023.

<sup>70</sup> *Ibidem*.

<sup>71</sup> MOROSINI, XAVIER JÚNIOR, 2015, *op cit*.

<sup>72</sup> AIKATERINI TITI, 2004, *apud* FERNANDES, Erika Capella; FIORATI, Jete Jane. Os ACFIs e os TBIs assinados pelo Brasil: uma análise comparada. *RIL Brasília*, n. 208, 2015, p. 247-276. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/517706/001055994.pdf?sequence=1&isAllowed=y>> Acesso em: 1 fev. 2023.

<sup>73</sup> MOROSINI, Fabio; XAVIER JÚNIOR, Ely Caetano. Regulação do investimento estrangeiro direto no Brasil: da resistência aos tratados bilaterais de investimento à emergência de um novo modelo regulatório. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 12, n. 2, 2015 p. 420-447.

diversos óbices indicados pelo Legislativo, o Executivo acabou retirando os projetos de tramitação no Congresso<sup>74</sup>.

A posição do governo brasileiro é que o excesso de litígios oriundos dos TBIs afeta o mercado, a atração de IED por parte dos países emergentes, e a própria capacidade do Estado de autorregular seus interesses públicos, em especial nas áreas da saúde, meio-ambiente e segurança – ou seja, evitar os litígios é a opção mais viável para atrair e manter os investimentos estrangeiros<sup>75</sup>. Ademais, os TBIs são em sua esmagadora maioria firmados entre um país desenvolvido e um país em desenvolvimento, evidenciando a disparidade e ineficiência dos meios de resolução de conflitos<sup>76</sup>.

Diante dos motivos referidos, quando surgiu a necessidade de criar-se uma alternativa para promover e recepcionar IED que fosse condizente com a realidade brasileira, ISDS não foi incluída pelos ACFIs, conforme trabalhado em detalhes no tópico 4.

## 2.2 Investimento no Brasil

Em se tratando de investimento estrangeiro, o Brasil adentrou esta seara nos anos 60 via Acordo sobre Garantia de Investimentos, firmado com os EUA, o qual previa questões políticas, sem provisões sobre os investimentos especificamente<sup>77</sup>. É importante destacar também que o Brasil deixou de ser apenas destino de investimentos, sobressaindo-se como um investidor a partir dos anos 2000, vide as multinacionais brasileiras como a Petrobrás e a Gerdau, que ganharam espaço internacionalmente<sup>78</sup>. Logo, o Brasil precisa pensar a questão da regulação de investimentos sob o ponto de vista de um país emergente entre os 10 principais destinos de IED, e como um investidor com os próprios interesses comerciais a considerar. Portanto, a posição do Brasil é única, pois detém mais poder negocial em relação aos seus vizinhos latinos, sem deixar de ser um país emergente, que enfrenta desafios característicos de uma nação em desenvolvimento frente ao sistema capitalista vigente.

---

<sup>74</sup> Ver item [3.1](#) para maiores detalhes sobre os óbices apontados pelo governo, bem como outras críticas ao modelo ISDS.

<sup>75</sup> ACFI. Ministério da Economia. Disponível em: <<http://mdic.gov.br/index.php/comercio-exterior/negociacoes-internacionais/218-negociacoes-internacionais-de-investimentos/1949-nii-acfi>> Acesso em: 7 fev. 2024.

<sup>76</sup> *Ibidem*.

<sup>77</sup> MOROSINI, XAVIER JÚNIOR, 2015, *op cit*.

<sup>78</sup> ALVES, Diogo H. T. A. Investimentos, arbitragem internacional o brasil. Brazilian Journal of International Law, 7(2), p. 87-102, 2010. Disponível em: <<https://doi.org/10.5102/prismas.v7i2.992>> Acesso em: 9 jan. 2024.

Existem diversos motivos que justificam a escolha de um país sobre outro como receptor de IED. Como demonstra a doutrina, o mercado de IED considera o crescimento econômico do país de destino, o nível de abertura comercial, a qualidade regulatória do país, a abundância e possibilidade de extração de recursos naturais, os custos envolvidos no investimento, a proximidade geográfica, entre outros<sup>79</sup>. Isto denota a dinâmica Norte-Sul, ou seja, países do Norte, tipicamente desenvolvidos, instalam suas operações em nações do Sul com o intuito principal de explorar recursos naturais à preços reduzidos<sup>80</sup>. Esta situação fica clara ao se considerar que a América Latina é destino dos chamados “projetos de integração vertical”: multinacionais estrangeiras utilizam-se da facilidade regulatória e dos custos baixos para complementar suas cadeias de produção<sup>81</sup>.

Contudo, este cenário hoje muda seus contornos – o Brasil, como referido anteriormente, para além de ser apenas um destino de IED, é também um investidor. Como exemplo, pode-se citar os investimentos de multinacionais brasileiras no continente africano no setor de bens manufaturados<sup>82</sup>, estabelecendo um novo eixo de desenvolvimento Sul-Sul. A cooperação Sul-Sul existe de várias formas, até mesmo sem fins comerciais; a ONU a define como uma parceria entre países em desenvolvimento que envolve trocas técnicas e fortalece as relações<sup>83</sup>. O fortalecimento do elo Sul-Sul é um fenômeno relativamente recente, fruto do século XXI, e que tem como intuito reparar as desigualdades perpetradas pela ordem social mundial, bem como reconhece o peso e a importância do Sul global nas relações socioeconômicas<sup>84</sup>. Entretanto, cumpre ressaltar que mesmo esta cooperação entre países do Sul reflete desigualdades de poder, dado que o Brasil é uma potência que se sobressai em diversos aspectos sobre outras nações tradicionalmente mais marginalizadas.

---

<sup>79</sup> ARAÚJO JÚNIOR, Ignácio Tavares de. Investimento Externo Direto na América Latina: o papel dos Acordos De Investimento. Brasília: IPEA, 2021.

<sup>80</sup> MOROSINI, Fabio; XAVIER JÚNIOR, Ely Caetano. Regulação do investimento estrangeiro direto no Brasil: da resistência aos tratados bilaterais de investimento à emergência de um novo modelo regulatório. Revista de Direito Internacional, Brasília, v. 12, n. 2, 2015 p. 420-447.

<sup>81</sup> ARAÚJO JÚNIOR, 2021, *op cit.*

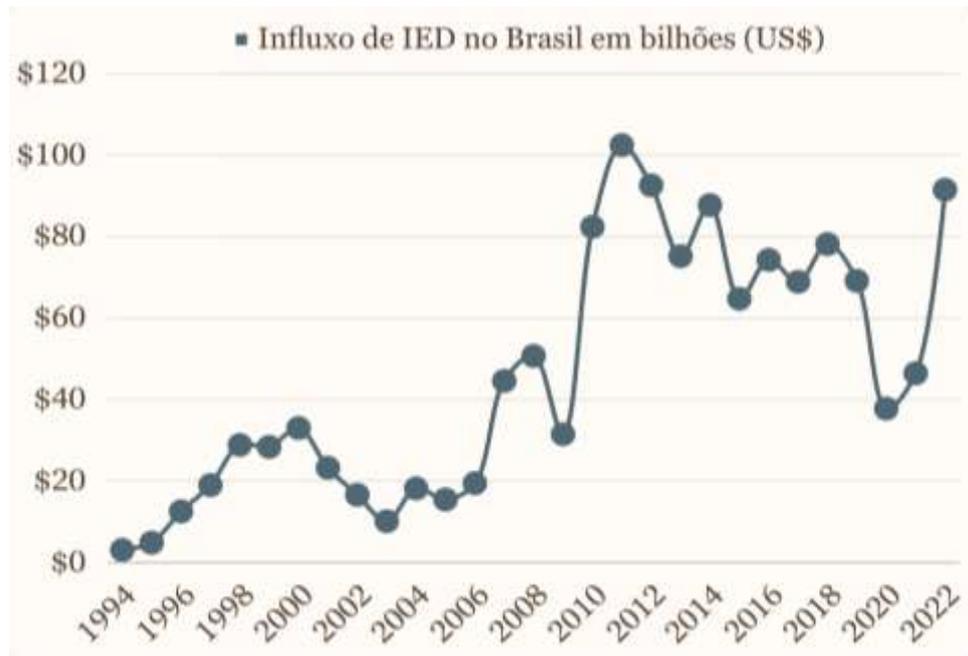
<sup>82</sup> [Tradução por] CARDENAS, Anna. Brazil Strategizes to Expand Sales to Africa. WilsonCenter. Disponível em: <<https://www.wilsoncenter.org/blog-post/brazil-strategizes-to-expand-sales-to-africa>> Acesso em: 30 jan. 2024.

<sup>83</sup> Cooperação Sul-Sul: parcerias globais para assegurar os direitos de cada criança e cada adolescente em todo o mundo. UNICEF. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/cooperacao-sul-sul>> Acesso em: 31 jan. 2024.

<sup>84</sup> MAGGETTI M.; CHOER H. M. The Policy-Making of Investment Treaties in Brazil: Policy Learning in the Context of Late Adoption. International Series on Public Policy. Palgrave Macmillan, pp 295-316. 2018. Disponível em: <<https://ssrn.com/abstract=3171624>> Acesso em: 30 jan. 2024.

Apesar disso, segundo dados da OCDE, em 2023 o Brasil foi o 2º país que mais recebeu IED, atrás apenas dos EUA<sup>85</sup>, recebendo 41% de todo o investimento na América Latina e Caribe<sup>86</sup>. O seguinte gráfico foi elaborado a partir dos dados disponibilizados pelo World Bank, com o intuito de demonstrar as mudanças de influxo de IED no Brasil, iniciando-se com o ano em que o primeiro BIT foi assinado até os dados mais recentes<sup>87</sup>:

Gráfico 1: Influxo de IED no Brasil em bilhões (US\$)



Fonte: elaborado pela autora (2024).

Nota-se que a crescente de influxo de IED, embora relativamente constante, sofreu “altos e baixos”, sendo prejudicada por situações externas como a pandemia da Covid-19, iniciada em 2020. A questão política interna também impactou significativamente a economia: investidores relataram receio em investir no Brasil durante o turbulento Governo Bolsonaro<sup>88</sup>, considerando igualmente as dificuldades referentes ao período da pandemia, que gerou danos imensos ao país: mais de 700.000 mortos, recordes nos níveis de desemprego, paralização das

<sup>85</sup> OECD. Foreign direct investment in figures. Disponível em: <<https://www.oecd.org/investment/investmentnews.htm>> Acesso em: 24 jan. 2024.

<sup>86</sup>MIRANDA, Natalia A. Ramos; MORLAND, Sarah. América Latina e Caribe receberam recorde de US\$ 224 bilhões em investimento estrangeiro em 2022, diz Cepal. CNN Brasil. 10 jun. 2017. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/economia/america-latina-e-caribe-recebem-us-224-bilhoes-em-investimento-estrangeiro-em-2022-recorde-historico-diz-cepal/>> Acesso em: 5 jan. 2024.

<sup>87</sup> Foreign direct investment, net inflows (BoP, current US\$). The World Bank. Disponível em: <<https://data.worldbank.org/indicador/BX.KLT.DINV.CD.WD>> Acesos em: 5 jan. 2024.

<sup>88</sup> Investment Climate Statement. International Trade Associated. 4 dez. 2023. Disponível em: <<https://www.trade.gov/country-commercial-guides/brazil-investment-climate-statement>> Acesso em: 6 jan. 2024.

atividades empresariais, entre outras<sup>89</sup>. Ademais, este período foi marcado pela degradação da Floresta Amazônica, e um aspecto importante do IED que vem demandando espaço é a questão do desenvolvimento sustentável, de modo que a hostilidade ambiental do país é um critério determinante para a sua escolha como receptor de investimentos<sup>90</sup>.

Logo, a troca de governo em 2022, saindo de um período complexo, também foi significativa; o novo governo, do Presidente Lula, estabeleceu metas para tornar o país mais atrativo para investimentos, por exemplo, suprimindo déficits como o regime tarifário, implementando políticas públicas relacionadas aos limites de gastos públicos para estabilizar a dívida, e se comprometendo com a garantia de proteção da biodiversidade brasileira e com o desenvolvimento sustentável<sup>91</sup>. Ademais, questões externas também afetaram a economia nacional, como a Guerra travada entre Rússia e Ucrânia, que tirou do mercado dois imensos produtores de grãos, a reabertura do mercado chinês após severas restrições estabelecidas durante a pandemia da Covid-19, e a crescente tensão entre China e EUA - fatores estes que aumentaram a demanda para mercados emergentes como o brasileiro<sup>92</sup>.

Ressalta-se que o Brasil é membro do G20, que reúne anualmente as maiores economias do mundo para debater temas pertinentes a questões de economia, política e sociedade, sendo um dos principais pilares de cooperação internacional<sup>93</sup>. Atualmente, o Brasil assumiu a presidência rotativa do G20, sendo descrito como “um momento histórico e emblemático na retomada do protagonismo do país no cenário internacional”, e tendo como objetivos discutir questões como fome e desigualdade social<sup>94</sup>. Ademais, o Brasil também integra os BRICS (junto à Rússia, Índia, China e África do Sul), um grupo informal que possui similaridades em

---

<sup>89</sup> MITCHELL, Jason. Brazil remains in investment limbo as all eyes focus on 2022 elections. *Investment Monitor*, 16 sep. 2021. Disponível em: <<https://www.investmentmonitor.ai/features/brazil-elections-covid-investment-bolsonaro-lula/>> Acesso em: 10 jan. 2024.

<sup>90</sup> BERNASCONI-OSTERWALDER, Nathalie, *et al.* Investment Treaties and Why They Matter to Sustainable Development: Questions and Answers. IISID, 2012. Disponível em: <<https://www.iisd.org/publications/investment-treaties-and-why-they-matter-sustainable-development-questions-and-answers>>. Acesso em: 7 jan. 2024.

<sup>91</sup> Investors are increasingly optimistic about Brazil's economy. *The Economist*. São Paulo, 23 ago 2023. Disponível em: <<https://www.economist.com/the-americas/2023/08/02/investors-are-increasingly-optimistic-about-brazils-economy>> Acesso em: 7 jan. 2023.

<sup>92</sup> *Ibidem*.

<sup>93</sup> G20 – Perguntas Frequentes. G20. Disponível em: <<https://www.g20.org/pt-br/sobre-o-g20/faq?activeAccordion=24a40522-1fc5-4319-8eac-13a59112fa62>> Acesso em 13 fev. 2024.

<sup>94</sup> G20 – Perguntas Frequentes. G20. Disponível em: <<https://www.g20.org/pt-br/sobre-o-g20/faq?activeAccordion=24a40522-1fc5-4319-8eac-13a59112fa62>> Acesso em 13 fev. 2024.

crescimento econômico e interage entre si tendo como pilar a cooperação cultural, econômica e política<sup>95</sup>.

Por fim, destaca-se que o Brasil é membro do bloco comercial MERCOSUL (Mercado Comum do Sul), que busca unificar a força do bloco, por exemplo ao determinar conjuntamente os *standards* para o grupo regional, harmonizando as diferentes legislações, e ao coordenar políticas como a questão tarifária, a fim de incentivar o movimento de bens, serviços e pessoas<sup>96</sup>. Através do MERCOSUL, o Brasil está atualmente negociando tratados de livre-comércio com a União Europeia, por exemplo<sup>97</sup>.

Fica claro, assim, que apesar dos percalços socioeconômicos, o Brasil tem historicamente uma posição relativamente estável como gigante receptor de IED, que, pelo que se pode observar, não é afetada pela inexistência de TBIs ratificados. Além de continuamente receber influxos de investimento estrangeiro, o Brasil também tem expandido sua própria gama de investimentos, tomando para si um protagonismo dentro da seara de investimentos Sul-Sul.

---

<sup>95</sup> BRICS: a história. Planalto. Disponível em: <<https://www.gov.br/planalto/pt-br/assuntos/reuniao-do-brics/historia-do-brics>> Acesso em: 13 fev. 2024.

<sup>96</sup> MERCOSUL – Mercado Comum do Sul. Ministério da Economia. Disponível em: <<http://mdic.gov.br/index.php/comercio-exterior/negociacoes-internacionais/799-mercosul-mercado-comum-do-sul>> Acesso em: 14 fev. 2024.

<sup>97</sup> *Ibidem*.

### 3. ANÁLISE CRÍTICA DA ISDS

O modelo ISDS consolidou-se ao longo dos últimos 50 anos como um dos principais métodos de resolução de conflitos investidor-Estado, surgindo como uma alternativa neutra e despolitizada, distinta da morosidade burocrática das cortes locais, como referido anteriormente. Assim, para os países exportadores de capital, a ISDS atende aos interesses dos investidores nacionais que pretendem operar no exterior com o maior grau de segurança possível, enquanto para os países receptores de capital, a ISDS atrai IED e aumenta a confiabilidade do Estado perante os interessados em investir em seu território<sup>98</sup>.

O maior trunfo deste sistema é a flexibilidade que oferece às partes, começando pela escolha dos árbitros, dado que o consentimento é seu pilar fundamental. Ademais, a celeridade ofertada é um chamariz muito atrativo para o investidor: o tempo média de um procedimento arbitral pelo tribunal da ICSID é entre 2,8 e 4 anos<sup>99</sup>, enquanto no Brasil, o CNJ prevê 4,7 anos para um processo permanecer nos acervos, mas reconhece que esta previsão encontra óbices em relação ao caso concreto<sup>100</sup>.

Contudo, a ISDS é um sistema imperfeito, e cumpre destacar que se origina de um modelo de investimento capitalista centrado no Norte desenvolvido do mundo. O relatório da UNCTAD “Investor-State dispute Settlement: a sequel” (2014), apontou, de modo geral, as seguintes críticas à ISDS: primeiro, a legitimidade dos tribunais arbitrais *ad hoc* para tomar decisões é frequentemente questionada, principalmente porque a ISDS lida com tópicos de interesse público, por natureza mais sensíveis<sup>101</sup>. Ademais, quanto à transparência, as partes podem optar por manter o procedimento em segredo, mesmo que o tema seja de interesse público<sup>102</sup>.

---

<sup>98</sup> CALVERT, Julia; TIENHAARA, Kyla. Beyond ‘Once BITten, Twice Shy’: defending the legitimacy of investor-state dispute settlement in Peru and Australia. *Review of International Political Economy*, 2022. Disponível em: <<https://doi.org/10.1080/09692290.2022.2134172>> Acesso em: 5 jan. 2024.

<sup>99</sup> DE LUCA, Ana; HERSTERMEYER, Holger. Duration of ISDS Proceedings. *EJIL: Talk*, 2019. Disponível em: <<https://www.ejiltalk.org/duration-of-isds-proceedings/>> Acesso: 6 jan. 2024.

<sup>100</sup> CUNHA, L. Quanto tempo demora um processo judicial e quais suas opções. *DigCap*. Disponível em: <<https://www.digcap.com.br/quanto-tempo-demora-um-processo-judicial/>>. Acesso em: 8 jan. 2024.

<sup>101</sup> UNCTAD. *Investor-State Dispute Settlement: UNCTAD Series on Issues in International Investment Agreements II*. Nova Iorque e Genebra, 2014. Disponível em: <https://unctad.org/publication/investor-state-dispute-settlement-sequel>> Acesso em: 8 jan. 2024.

<sup>102</sup> *Ibidem*.

Uma segunda preocupação é relativa aos altos custos de um procedimento arbitral, totalizando em média US\$ 4.7 milhões para o Estado<sup>103</sup>: para um país em desenvolvimento, em particular, esta pressão nos cofres públicos é significativa. Destaca-se que alguns casos emblemáticos trouxeram indenizações bilionárias, como *Occidental Petroleum v. Equador*, no qual foi determinado que o Estado indenizasse a empresa requerente em US\$ 1.8 bilhões<sup>104</sup>. No mais, em regra estes casos requerem equipes de advogados altamente especializados, sendo que os honorários podem passar de 80% do custo total do procedimento<sup>105</sup>.

Por fim, o relatório também aponta que as decisões arbitrais são irrecorríveis, mesmo que contenha erros graves de julgamento – a ICSID, por exemplo, prevê a possibilidade de anulação da sentença, mas este é um processo engessado, pois o comitê *ad hoc* que é formado com o intuito único de analisar a possibilidade de anulação da sentença está restrito ao rol taxativo do art. 52 da Convenção da ICSID<sup>106</sup>.

A ICSID, como principal instituto de ISDS, é também a maior receptora de críticas. Bolívia, Equador e Venezuela denunciaram coletivamente através da ALBA<sup>107</sup> a Convenção de Washington<sup>108</sup>, sob a justificativa da tendência “pró-investidor” das decisões, bem como pelo alto custo monetário e pela irrecorribilidade das sentenças arbitrais<sup>109</sup>. Há de se ressaltar que a posição destes países frente à ICSID envolve outros tópicos, nos quais o presente trabalho não pretende adentrar, como a infraestrutura constitucional de cada nação, e o cenário político de graves crises econômicas<sup>110</sup>.

---

<sup>103</sup> Estes dados são recentes, pois, destaca-se, até meados de 2017 os custos eram ainda maiores. O relatório da UNCTAD mencionado aponta o custo de um procedimento arbitral em US\$ 8 milhões para cada parte. RUFF, Deborah *et al.* Financing a Claimor Defence. *Global Arbitration Review*. Disponível em: <<https://globalarbitrationreview.com/guide/the-guide-investment-treaty-protection-and-enforcement/first-edition/article/financing-claim-or-defence>> Acesso em: 12 jan. 2024.

<sup>104</sup> *Occidental Petroleum vs. Ecuador: Oil concession*. ICSID Case No. ARB/06/11. Disponível em: <<https://www.isds.bilaterals.org/?occidental-petroleum-vs-ecuador&lang=en>>. Acesso em: 12 jan. 2024.

<sup>105</sup> UNCTAD. *Investor-State Dispute Settlement: UNCTAD Series on Issues in International Investment Agreements II*. Nova Iorque e Genebra, 2014. Disponível em: <https://unctad.org/publication/investor-state-dispute-settlement-sequel>> Acesso em: 8 jan. 2024.

<sup>106</sup> *Ibidem*.

<sup>107</sup> Aliança Bolivariana para os Povos da Nossa América.

<sup>108</sup> CONVENÇÃO sobre Resolução de Conflitos relativos a Investimentos entre Estados e Nacionais de outros Estados - *Convention on the Settlement of Investment Disputes Between States and Nationals of other States*. 18 de março de 1965. Disponível em: <[https://icsid.worldbank.org/sites/default/files/ICSID\\_Convention\\_EN.pdf](https://icsid.worldbank.org/sites/default/files/ICSID_Convention_EN.pdf)> Acesso em: 26 fev. 2024.

<sup>109</sup> COSTA, José A. F; LUÍS, Daniel T. Repúblicas bolivarianas e o ICSID: será que o inimigo não é outro? *Anuario Mexicano de Derecho Internacional*, vol. 16, 2016, p. 189-212. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S1870465417300065>. Acesso em 14 fev. 2023.

<sup>110</sup> CALVERT, Julia; TIENHAARA, Kyla. Beyond ‘Once BITten, Twice Shy’: defending the legitimacy of investor-state dispute settlement in Peru and Australia. *Review of International Political Economy*, 2022. Disponível em: <<https://doi.org/10.1080/09692290.2022.2134172>> Acesso em 5 jan. 2024.

Não apenas países em desenvolvimento tem ressalvas em relação à ISDS – mesmo Estados desenvolvidos têm revisto suas posições, como a Austrália. Apesar de formalmente ter sido demandada em apenas um caso, o caso em questão foi um dos mais emblemáticos e controversos da história da ISDS: *Phillip Morris v. Australia*, no qual a empresa comercializadora de tabaco passou a questionar a legislação nacional sobre o *marketing* de cigarros, envolvendo questões de saúde pública e o *framework* legislativo do país<sup>111</sup>. ISDS é um tópico amplamente debatido entre as chapas políticas australianas, e o governo que tomou posse em 2022 comprometeu-se a revisar a política externa do país em relação aos acordos de investimento<sup>112</sup>. Apesar de vitoriosa, a Austrália empregou US\$ 24 milhões na defesa do caso, ou seja, mesmo em casos com decisões favoráveis ao Estado, o valor demandado pelo procedimento arbitral é consideravelmente elevado<sup>113</sup>.

Portanto, em um panorama global, embora por um lado o emprego da ISDS cresça como mecanismo de resolução de conflitos, ela também evidencia uma série de dificuldades que países em desenvolvimento enfrentam no contexto das relações internacionais, e representa interferência externa em questões sob autoridade Estatal que afetam nações em todos os graus de desenvolvimento.

### 3.1 Principais desafios do Brasil

No que tange ao Brasil em específico, para compreender as dificuldades socioeconômicas do presente, é preciso revisitar brevemente o passado. E o passado do Brasil é relativamente recente: entre 1500 e 1882, quando se logrou independente, o Brasil esteve sob domínio da Coroa Portuguesa, vivendo a típica experiência de colônia de exploração, na qual os recursos naturais e as populações nativas foram igualmente explorados e massacrados. As colônias de exploração, em sua maioria, tornaram-se o que atualmente se denomina países em desenvolvimento – para o Professor Joseph Stiglitz, vencedor do Prêmio Nobel de Economia,

---

<sup>111</sup> Philip Morris Asia Limited v. The Commonwealth of Australia, PCA Case No. 2012-12. Disponível em: <<https://investmentpolicy.unctad.org/investment-dispute-settlement/cases/421/philip-morris-v-australia>> Acesso em: 9 jan. 2024.

<sup>112</sup> CALVERT, Julia; TIENHAARA, Kyla. Beyond ‘Once BITten, Twice Shy’: defending the legitimacy of investor-state dispute settlement in Peru and Australia. *Review of International Political Economy*, 2022. Disponível em: <<https://doi.org/10.1080/09692290.2022.2134172>> Acesso em 5 jan. 2024.

<sup>113</sup> *Ibidem*.

esse passado de exploração como colônia criou o sistema político de desigualdade social visto hoje principalmente na América Latina e na África<sup>114</sup>.

Mesmo durante o período pós-Independência, no qual o Brasil Imperial continuou, para todos os efeitos, sob domínio português, o direito à propriedade privada e à livre autonomia eram garantidos pela Constituição Federal de 1824, de modo que a recepção de capital estrangeiro sempre foi um tema relevante, embora viesse a florescer apenas na década de 1940, já no período republicano<sup>115</sup>. Nesse sentido, se por um lado os recursos naturais brasileiros chamam atenção desde seu “descobrimento”, e ainda hoje tem-se este aspecto como motivador do recebimento de IED no país, ensina o Professor Stiglitz que este é também um dos motivos que contribui para as desigualdades sociais, pois as riquezas do país estão muito associadas a estes recursos, de modo a criar uma disputa e consequente segregação de renda ainda maior<sup>116</sup>.

Portanto, como já foi previamente estabelecido, o Brasil é um gigante receptor de IED, mas também possui um desempenho crescente como investidor. Assim, cumpre ressaltar que existem dificuldades políticas e técnicas inerentes a contratos de investimento: de um lado, o Estado como parte do acordo deve proteger o investimento, mas do outro também precisa sopesar os interesses de sua nação, de modo que existem interesses contrapostos em xeque<sup>117</sup>.

Uma das maiores dificuldades no que tange à ISDS é o reconhecimento e a execução da sentença. A eficácia do sistema arbitral depende da possibilidade de se executar a sentença, mas, não havendo cumprimento voluntário da parte condenada, é necessário que o Estado obtenha a execução forçada<sup>118</sup>. A Convenção de Washington, que estabeleceu a ISCID em 1965, prevê a obrigatoriedade das sentenças arbitrais estrangeiras para as partes signatárias, sendo que os Estados se comprometem a executar estas sentenças de acordo com seus

---

<sup>114</sup> STIGLITZ, Joseph. Por que a América Latina é a 'região mais desigual do planeta'. Entrevista concedida a Gerardo Lissardy. BBC News Brasil. Nova Iorque, fev. 2020. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-51406474>> Acesso em: 1 fev. 2024.

<sup>115</sup> MOROSINI, Fábio Costa; SANCHEZ BADIN, Michelle Ratton. The Brazilian agreement on Cooperation and Facilitation of Investments (ACFI): a new formula for International Investment Agreements?, Winnipeg: International Institute for Sustainable Development, 2015. Disponível em: <<https://www.iisd.org/itn/en/2015/08/04/the-brazilian-agreement-on-cooperation-and-facilitation-of-investments-acfi-a-new-formula-for-international-investment-agreements/>>. Acesso em: 1 fev. 2023.

<sup>116</sup> STIGLITZ, Joseph. Por que a América Latina é a 'região mais desigual do planeta'. Entrevista concedida a Gerardo Lissardy. BBC News Brasil. Nova Iorque, fev. 2020. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-51406474>> Acesso em: 1 fev. 2024.

<sup>117</sup> NETO, José Cretella. Direito Internacional Público. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

<sup>118</sup> ALVES, Diogo H. T. A. Investimentos, arbitragem internacional o brasil. Brazilian Journal of International Law, 7(2), p. 87-102, 2010. Disponível em: <<https://doi.org/10.5102/prismas.v7i2.992>> Acesso em: 9 jan. 2024.

procedimentos nacionais e com as diretrizes da própria Convenção<sup>119</sup>. Este é um grande empecilho para o governo brasileiro<sup>120</sup>.

A posição do Governo brasileiro é que o excesso de litígios afeta não somente a captação de IED e o mercado de negócios, mas também a capacidade regulatória própria do Estado para realizar seus interesses nos campos de saúde pública, educação e segurança, de modo que evitar as disputas se apresenta mais vantajoso para atrair e para manter os investimentos já existentes<sup>121</sup>. Igualmente, faz-se menção à existência de poucos TBIs assinados entre países desenvolvidos, e que nações como África do Sul, Indonésia e Austrália tem revisto e anulado seus TBIs<sup>122</sup>.

Ademais, o parecer da Câmara sobre a retirada dos TBIs da pauta de ratificação traçou paralelos com o Acordo Multilateral de Investimentos (MAI), criado pela OCDE no final da década de 90, apontando que este falhou em deslanchar por ter sido considerado por diversos países como “um conjunto demasiado abrangente de direitos e prerrogativas que estariam sendo concedidos às empresas multinacionais, em detrimento da jurisdição do Estado e da própria sociedade”<sup>123</sup>. O Brasil havia participado como observador destas negociações, e internamente o Congresso Nacional foi contra a adoção do MAI, acrescentando que as mesmas críticas tecidas ao MAI deveriam ser aplicadas aos demais acordos de investimento assinados pelo Brasil<sup>124</sup>. Desse modo, os acordos nunca conquistaram o suporte político interno necessário para sua aprovação. No mais, foi reiterado que a posição do Brasil como um dos principais receptores de IED não foi prejudicada pela ausência de TBIs, atribuindo a este fenômeno a força econômica do Brasil e a legislação nacional<sup>125</sup>.

---

<sup>119</sup> CONVENÇÃO sobre Resolução de Conflitos relativos a Investimentos entre Estados e Nacionais de outros Estados - Convention on the Settlement of Investment Disputes Between States and Nationals of other States. 18 de março de 1965. Disponível em: <[https://icsid.worldbank.org/sites/default/files/ICSID\\_Convention\\_EN.pdf](https://icsid.worldbank.org/sites/default/files/ICSID_Convention_EN.pdf)> Acesso em: 26 fev. 2024.

<sup>120</sup> ALVES, Diogo H. T. A. Investimentos, arbitragem internacional o brasil. Brazilian Journal of International Law, 7(2), p. 87-102, 2010. Disponível em: <<https://doi.org/10.5102/prismas.v7i2.992>> Acesso em: 9 jan. 2024.

<sup>121</sup> CFIA Presentation. Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços. Disponível em: <<https://www.gov.br/produtividade-e-comercio-exterior/pt-br/arquivos/CFIA-Presentation-EN.pdf/view>> Acesso em: 18 dez. 2023.

<sup>122</sup> *Ibidem*.

<sup>123</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional. Ata da 2348 Sessão Solene, Matutina, em 12 de dezembro de 2002. Exposição de Fernando Henrique Cardoso. Diário da Câmara dos Deputados, Brasília, v. 57, n. 184, 12 dez. 2002. p. 54412.

<sup>124</sup> *Ibidem*.

<sup>125</sup> BRASIL, 2002, *op cit*.

Especificamente, foi apontado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN), enquanto analisavam o TBI Brasil-Reino Unido, dois pontos que constavam no acordo e protagonizaram grande debate: a compensação por expropriação, e a solução dos litígios investidor-Estado<sup>126</sup>. Em relação a expropriação, a preocupação era centrada na questão que a Constituição Federal permite o pagamento da expropriação em títulos de dívidas públicas ou de reforma agrária, que se contraporía à liberdade de circulação dos recursos, e se exceções fossem abertas aos estrangeiros, configurar-se-ia tratamento preferencial em relação ao investidor brasileiro<sup>127</sup>.

Quanto à solução de conflitos prevista nos TBIs, esta hipótese trata do acesso direto do investidor ao Estado, em detrimento das políticas públicas domésticas e contrariando o princípio sedimentado de Direito Internacional Público da exaustão das cortes locais<sup>128</sup>. Diante disso, estar-se-ia sobrepondo os interesses dos investidores aos do Brasil. Outrossim, criticou-se que os TBIs trazem a possibilidade de o investidor alterar o foro do processo em seu decorrer, independentemente de previsão contrária em outros tratados<sup>129</sup>. À vista disso, um dos maiores empecilhos à ISDS no Brasil é o receio de que este mecanismo afetará a soberania do país e a sua capacidade regulatória de exercer poderes de polícia<sup>130</sup>. A depender das delimitações tratadas nos TBIs, questionamentos às políticas públicas nacionais podem ser levadas a um tribunal arbitral<sup>131</sup>. Quando há a possibilidade de demandar um Estado e sair vitorioso em nome das proteções inerentemente garantidas, os investidores tem menos incentivo para cumprir os acordos<sup>132</sup>.

Diante disso, o Brasil optou por se distanciar da ISDS, manifestamente não incluindo cláusulas de resolução de litígios investidor-Estado em seus ACFIs.

---

<sup>126</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. Parecer da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, ao Projeto de Decreto Legislativo nº 367 de 1996. Exposição do Deputado Luiz Gushiken. Diário da Câmara dos Deputados, Brasília, v. 60, n. 78, 4 maio 2000. p. 21693.

<sup>127</sup> MOROSINI, Fábio Costa; SANCHEZ BADIN, Michelle Ratton. The Brazilian agreement on Cooperation and Facilitation of Investments (ACFI): a new formula for International Investment Agreements? Winnipeg: International Institute for Sustainable Development, 2015. Disponível em: <<https://www.iisd.org/itn/en/2015/08/04/the-brazilian-agreement-on-cooperation-and-facilitation-of-investments-acfi-a-new-formula-for-international-investment-agreements/>>. Acesso em: 1 fev. 2023.

<sup>128</sup> *Ibidem*.

<sup>129</sup> MOROSINI, SANCHEZ, 2015, *op cit*.

<sup>130</sup> ARAÚJO JÚNIOR, Ignácio Tavares de. Tratados Bilaterais de Investimento: Conceitos, Potenciais Impactos e Tendências Futuras. BEPI, ed. nº 29. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.38116/bepi29art6>>. Acesso em: 20 dez. 2023.

<sup>131</sup> *Ibidem*.

<sup>132</sup> HALLWARD-DRIEMEIER (2003) apud ARAÚJO JÚNIOR, Ignácio Tavares de. Tratados Bilaterais de Investimento: Conceitos, Potenciais Impactos e Tendências Futuras. BEPI, ed. nº 29. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.38116/bepi29art6>>. Acesso em: 20 dez. 2023.

### 3.2 Posição da UNCITRAL

Ante as situações levantadas acima, o Conselho de Segurança da ONU determinou a necessidade de uma reforma do modelo atual de ISDS ainda em 2015, durante sua 48ª Sessão, apontando que diversas organizações haviam articulado críticas à ISDS<sup>133</sup>. Nesse sentido, foi confiado ao intitulado “Working Group III” da UNCITRAL (doravante WGIII)<sup>134</sup> a tarefa de pesquisar sobre os problemas levantados e desenvolver recomendações de soluções para estas controvérsias, se determinada sua viabilidade.

O projeto do WGIII iniciou em 2017, tendo como diretriz a “garantia que as deliberações, embora beneficiando-se da maior amplitude possível disponível de *expertise* de todos os interessados, seria liderada pelos governos com altos níveis de participação dos governos, embasando-se no consentimento e inteiramente transparente”<sup>135</sup>. A UNCITRAL é uma organização que já estava envolvida em propor melhorias para a ISDS, vide das “Regras da UNCITRAL de Transparência nas Arbitragens Estado-Investidor Baseadas em Tratado”, documento lançado em 2014 com o objetivo de reunir normas para garantir a transparência dos procedimentos envolvendo matérias de interesse público<sup>136</sup>. Posteriormente, foi criada a Convenção das Maurícias<sup>137</sup>, a qual aumentou o escopo das regras estabelecidas pela UNCITRAL através de um único instrumento multilateral<sup>138</sup>.

---

<sup>133</sup> UNCITRAL. Relatório do Working Group III – 34ª sessão, parte I, A/CN.9/930/Rev.1, 2017. Disponível em: <[https://uncitral.un.org/en/working\\_groups/3/investor-state](https://uncitral.un.org/en/working_groups/3/investor-state)> Acesso em: 2 fev. 2024.

<sup>134</sup> Os “Working Groups” consistem em representantes do Conselho de Segurança da ONU, divididos em grupos para discutir questões ligadas aos procedimentos tomados pelo Conselho, manutenção da paz, proteção de civis, conflito armado, sanções, etc. UNITED NATIONS SECURITY COUNCIL. Working Groups. Disponível em: <<https://www.un.org/securitycouncil/content/repertoire/working-groups>> Acesso em: 12 jan. 2024.

<sup>135</sup> UNCITRAL. Relatório do Working Group III – 34ª sessão, parte I, A/CN.9/930/Rev.1, 2017. Disponível em: <[https://uncitral.un.org/en/working\\_groups/3/investor-state](https://uncitral.un.org/en/working_groups/3/investor-state)> Acesso em: 2 fev. 2024.

<sup>136</sup> UNCITRAL. Rules on Transparency in Treaty-based Investor-State Arbitration. Nova Iorque, 2014.

<sup>137</sup> CONVENÇÃO das Nações Unidas sobre Transparência na Arbitragem Estado-Investidor Baseada em Tratado - United Nations Convention on Transparency in Treaty-based Investor-State Arbitration. 10 dezembro 2014. Disponível em: <[https://treaties.un.org/doc/Treaties/2014/12/20141210%2011-52%20AM/CH\\_XXII\\_3.pdf](https://treaties.un.org/doc/Treaties/2014/12/20141210%2011-52%20AM/CH_XXII_3.pdf)> Acesso em: 26 fev. 2024.

<sup>138</sup> Contribution of the Secretariat of the United Nations Commission on International Trade Law (UNCITRAL) with regard to the open call for input for Working Group on Business and Human Rights’ report on “Human Rights-compatible International Investment Agreements (IIAs)”. UN Human Rights, 2021. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/Issues/Business/WG/Submissions/Others/UNCITRAL.pdf>>. Acesso em 12 jan. 2024.

À vista disso, o WGIII lida com a ideia de reformar o sistema de ISDS de modo a estabelecer um equilíbrio entre os direitos e deveres cabíveis aos Estados e aos investidores<sup>139</sup>. Para tal, primeiro foram levantados os problemas, e posteriormente articuladas soluções possíveis que levem em consideração esse binômio direito-dever. Destacou-se, também, que o foco da reforma é a arbitragem no âmbito da ISDS, e não os outros métodos de resolução de litígio, como mediação e cargos de *ombudsman*, por exemplo, pois estes meios, embora mais “amigáveis”, não conseguem impedir que os conflitos escalem para arbitragens, ou mesmo dirimir alguns de seus dilemas como o elevado custo do procedimento no entendimento do WGIII<sup>140</sup>.

Para investigar a situação da ISDS, o WGIII utilizou-se da *expertise* de outras instituições, como UNCTAD, ICSID, OECD e PCA<sup>141</sup>. Igualmente, as reformas internas de cada país, e os tratados já em vigor, foram levados em consideração durante as deliberações, bem como a existência de projetos em andamento dos membros que abarcassem os temas levantados. Nas reuniões do WGIII, também são elaborados rascunhos de documentos a ser eventualmente implementados, como Códigos de Conduta para árbitros e juízes<sup>142</sup>.

A necessidade de uma reforma foi tratada nas reuniões do WGIII como um esforço colaborativo, sendo os Estados convidados a se manifestar sobre os tópicos levantados. Restou esclarecida a existência do chamado “*regulatory chill*”, o qual indica que, por receio de ser demandado perante uma Corte arbitral, os Estados evitam a adoção de medidas regulatórias para atividades econômicas<sup>143</sup>. Posto isso, existe uma tendência dos Estados de reformar seus sistemas legislativos para proteger seus interesses soberanos<sup>144</sup>, e a partir disto o empenho dos mesmos em reformar o modelo de ISDS.

Todavia, o foco desta seção será nos principais problemas e possíveis soluções apresentados nos relatórios das reuniões do WGIII ocorridas até o momento da publicação deste trabalho<sup>145</sup>. Destaca-se que o Brasil esteve presente em todas as reuniões, e que é um projeto ainda nos trâmites iniciais.

---

<sup>139</sup> UNCITRAL. Relatório do Working Group III, 35ª Sessão, A/CN.9/935, 2018. Disponível em: <[https://uncitral.un.org/en/working\\_groups/3/investor-state](https://uncitral.un.org/en/working_groups/3/investor-state)> Acesso em: 2 fev. 2024.

<sup>140</sup> *Ibidem*.

<sup>141</sup> UNCITRAL, 2018, *op cit*.

<sup>142</sup> UNCITRAL. Relatório do Working Group III – 40ª sessão. A/CN.9/1092, 2021. Disponível em: <[https://uncitral.un.org/en/working\\_groups/3/investor-state](https://uncitral.un.org/en/working_groups/3/investor-state)> Acesso em: 4 fev. 2024.

<sup>143</sup> UNCITRAL. Relatório do Working Group III – 37ª sessão, 2019. Disponível em: <[https://uncitral.un.org/en/working\\_groups/3/investor-state](https://uncitral.un.org/en/working_groups/3/investor-state)> Acesso em: 2 fev. 2024.

<sup>144</sup> UNCITRAL, 2019, *op cit*.

<sup>145</sup> UNCITRAL. Relatórios do Working Group III – Sessões nº 36-47. Disponível em: <[https://uncitral.un.org/en/working\\_groups/3/investor-state](https://uncitral.un.org/en/working_groups/3/investor-state)> Acesso em: 30 jan. 2024.

### 3.2.1 Problemas e soluções encontrados pelo WGIII

Ainda em suas primeiras sessões, o WGIII dedicou-se às questões procedimentais da ISDS, debruçando-se, inicialmente, sobre o tema dos custos e da duração dos procedimentos. Foi apontado que o elevado custo da ISDS se dá principalmente em razão da contratação de representação legal e de *experts*; à época da publicação do primeiro relatório, em 2017, esse valor era estimado em US\$ 8 milhões<sup>146</sup>. Quanto mais um procedimento se protela no tempo – entrando aqui uma ampla gama de motivos: complexidade do caso, quantidade de evidências apresentadas, opiniões dissidentes dentro do tribunal arbitral, entre outros – maiores são os custos, de modo que os procedimentos arbitrais, concebidos como soluções rápidas e relativamente acessíveis, tornaram-se longos e dispendiosos<sup>147</sup>.

Entre os problemas encontrados pelo WGIII, em termos de procedimento, foi apontado que são vários os motivos para a demora de obtenção de uma decisão, incluindo ações das próprias partes: os Estados, pela natureza de suas funções, precisam de mais tempo para responder às questões levantadas pelos investidores, mas também outros modos de postergar a resolução de um litígio, como utilizar-se das cláusulas de bifurcação, requerer traduções, impugnação de árbitros, entre outros<sup>148</sup>. WGIII sugere que os governos estabeleçam instrumentos para analisar e dispensar casos frívolos, a fim de evitar a “perda de tempo”<sup>149</sup>.

Nessa senda, não existe no âmbito da ISDS um meio de dispensar as disputas infundadas rapidamente; por exemplo, disputas requeridas por empresas-fantasma ou requerimentos manifestamente protelatórios<sup>150</sup>. Já nas primeiras sessões, o WGIII encontrou apoio para a ideia de desenvolver um “centro de aconselhamento” para os litígios investidor-Estado, especificamente com o intuito de auxiliar, a caráter de urgência, os países em desenvolvimento

---

<sup>146</sup> UNCITRAL. Relatório do Working Group III – 34ª sessão, parte I, A/CN.9/930/Rev.1, 2017. Disponível em: <[https://uncitral.un.org/en/working\\_groups/3/investor-state](https://uncitral.un.org/en/working_groups/3/investor-state)> Acesso em: 2 fev. 2024.

<sup>147</sup> *Ibidem*.

<sup>148</sup> UNCITRAL. Relatório do Working Group III – 45ª sessão. A/CN.9/1131, 2023. Disponível em: <[https://uncitral.un.org/en/working\\_groups/3/investor-state](https://uncitral.un.org/en/working_groups/3/investor-state)> Acesso em: 14 fev. 2024.

<sup>149</sup> UNCITRAL, 2017, *op cit*.

<sup>150</sup> UNCITRAL. Relatório do Working Group III – 34ª sessão, parte I, A/CN.9/930/Rev.1, 2017. Disponível em: <[https://uncitral.un.org/en/working\\_groups/3/investor-state](https://uncitral.un.org/en/working_groups/3/investor-state)> Acesso em: 2 fev. 2024.

nos trâmites da ISDS<sup>151</sup>. Este Centro, foi estabelecido, deveria ser intergovernamental e autônomo em relação aos outros institutos de direito internacional. Também os tratados poderiam conter cláusulas que prevejam meios de lidar rapidamente com reivindicações mais simples e específicas<sup>152</sup>. O enfoque destes centros de aconselhamento seria nos países emergentes e para países com pouca experiência com ISDS<sup>153</sup>.

Outrossim, a utilização de outros remédios para os litígios investidor-Estado, como mediação ou conciliação, que são mais baratos, rápidos e flexíveis, deveriam ser incentivados pelos governos a fim de evitar que os conflitos se intensifiquem e escalem para a arbitragem<sup>154</sup>. Já existem cláusulas em TBIs que preveem a obrigatoriedade das partes de tentarem resolver amigavelmente a disputa por determinado período de tempo, chamadas de “*cooling off period*”, mas o WGIII determinou que este período deveria ser de no mínimo de 6 meses, e precisava ter seu uso ampliado<sup>155</sup>. Posto isso, o WGIII já iniciou o rascunho de um documento sobre mediação, a fim de incentivar a sua utilização, como uma alternativa complementar à ISDS<sup>156</sup>.

A preocupação com Estados emergentes empregando seus recursos públicos nos processos arbitrais também foi registrada, sendo que a mera presença do Estado em um tratado de investimento gera custos por si só<sup>157</sup>. Nesse sentido, também foi apontado ao longo das discussões do WGIII, não há uma “garantia de custos” para os Estados vencedores do recebimento do valor devido<sup>158</sup>. No que tange aos valores pecuniários envolvidos, há de se considerar também que existe uma disparidade entre os Estados e investidores: enquanto os Estados contam com mais segurança e aporte financeiro em seus gastos, os investidores podem desfrutar de fundos de terceiros, o que traz à tona a problemática de conflitos de interesse<sup>159</sup>.

A impossibilidade de se recorrer das decisões arbitrais é um ponto de debate, pois é uma característica específica do procedimento arbitral internacional, e contrapõe a problemática da

---

<sup>151</sup> UNCITRAL. Relatório do Working Group III – 39ª sessão, A/CN.9/1044, 2020. Disponível em: <[https://uncitral.un.org/en/working\\_groups/3/investor-state](https://uncitral.un.org/en/working_groups/3/investor-state)> Acesso em: 4 fev. 2024.

<sup>152</sup> *Ibidem*.

<sup>153</sup> UNCITRAL, 2020, *op cit*.

<sup>154</sup> UNCITRAL, 2020, *op cit*.

<sup>155</sup> UNCITRAL. Relatório do Working Group III – 39ª sessão, A/CN.9/1044, 2020. Disponível em: <[https://uncitral.un.org/en/working\\_groups/3/investor-state](https://uncitral.un.org/en/working_groups/3/investor-state)> Acesso em: 4 fev. 2024.

<sup>156</sup> UNCITRAL. Relatório do Working Group III – 40ª sessão. A/CN.9/1092, 2021. Disponível em: <[https://uncitral.un.org/en/working\\_groups/3/investor-state](https://uncitral.un.org/en/working_groups/3/investor-state)> Acesso em: 4 fev. 2024.

<sup>157</sup> *Ibidem*.

<sup>158</sup> UNCITRAL, 2021, *op cit*.

<sup>159</sup> UNCITRAL. Relatório do Working Group III – 34ª sessão, parte I, A/CN.9/930/Rev.1, 2017. Disponível em: <[https://uncitral.un.org/en/working\\_groups/3/investor-state](https://uncitral.un.org/en/working_groups/3/investor-state)> Acesso em: 2 fev. 2024.

duração dos procedimentos e a possibilidade de correção de injustiças<sup>160</sup>. Não obstante, o instituto da apelação, além de postergar ainda mais o andamento do processo, incorreria no aumento da complexidade do procedimento e em mais custos<sup>161</sup>. Uma solução para esta controvérsia seria a implementação de mecanismos de revisão das decisões no decorrer do procedimento; a Corte Internacional de Comércio, por exemplo, realiza um “escrutínio” das decisões dentro do próprio centro de arbitragem<sup>162</sup>. É uma questão cuja complexidade é amplificada pela fragmentação do cenário de investimento mundial, que conta com acordos e realidades fáticas diferentes<sup>163</sup>.

A transparência do procedimento ISDS é outra preocupação: embora tenha sido tratada nas Regras da UNCITRAL, igualmente foram ouvidos os países presentes nas reuniões (incluindo o Brasil) para que pudessem compartilhar suas experiências<sup>164</sup>. A maior participação da população nos procedimentos é uma possível solução para este problema, bem como a utilização de instrumentos de *soft law* para tal fim<sup>165</sup>.

O WGIII apontou a questão da necessidade de coerência e consistência dos procedimentos de ISDS, principalmente porque a ISDS surgiu com a missão de ser um meio neutro e eficaz de resolução de litígios, e a existência de decisões manifestamente inconsistentes afetam a percepção pública do mecanismo ISDS em termos de credibilidade e legitimidade<sup>166</sup>. Evidentemente, existem limitações inatas à internacionalização dos conflitos, como debates quanto a traduções e interpretações dos tratados<sup>167</sup>. Nesse sentido, as cláusulas devem ser específicas e seguir um padrão consistente, para guiar a atuação de ambas as partes. Contudo, mesmo provisões idênticas podem ser interpretadas de modos diferentes, ainda que sob orientação de instrumentos consolidados como a Convenção de Viena sobre tratados, pois cada caso concreto possui as próprias peculiaridades<sup>168</sup>.

---

<sup>160</sup> UNCITRAL. Relatório do Working Group III – 34ª sessão, parte I, A/CN.9/930/Rev.1, 2017. Disponível em: <[https://uncitral.un.org/en/working\\_groups/3/investor-state](https://uncitral.un.org/en/working_groups/3/investor-state)> Acesso em: 2 fev. 2024.

<sup>161</sup> *Ibidem*.

<sup>162</sup> UNCITRAL, 2017, *op cit*.

<sup>163</sup> UNCITRAL, 2017, *op cit*.

<sup>164</sup> UNCITRAL. Relatório do Working Group III – 34ª sessão, parte I, A/CN.9/930/Rev.1, 2017. Disponível em: <[https://uncitral.un.org/en/working\\_groups/3/investor-state](https://uncitral.un.org/en/working_groups/3/investor-state)> Acesso em: 2 fev. 2024.

<sup>165</sup> *Ibidem*.

<sup>166</sup> UNCITRAL. Relatório do Working Group III – 36ª sessão, A/CN.9/964, 2018. Disponível em: <[https://uncitral.un.org/en/working\\_groups/3/investor-state](https://uncitral.un.org/en/working_groups/3/investor-state)> Acesso em: 2 fev. 2024.

<sup>167</sup> UNCITRAL, 2017, *op cit*.

<sup>168</sup> UNCITRAL, 2017, *op cit*.

É preciso considerar questões de político-econômicas de cada país, assim como suas políticas de mercado e desenvolvimento – vide os próprios tratados de investimento, que são firmados entre Estados, presumidamente com as necessidades dos mesmos ponderadas<sup>169</sup>. Nesse sentido, o objetivo do tratado não deve ser evitar interpretações distintas, tarefa que seria essencialmente impossível, mas sim inconsistências demasiadamente graves e injustas<sup>170</sup>.

Uma crítica tecida diversas vezes, principalmente por países emergentes, como o Equador, é que as decisões dos tribunais arbitrais apresentam um viés tendencioso aos investidores<sup>171</sup>. O problema não é quanto aos árbitros individualmente, *per se*, pois se trata de uma tendência generalizada observada. Por exemplo, nos regulamentos legislativos internos, a remuneração dos juízes é transparente e conhecida, enquanto, por comparação, a remuneração dos árbitros – e vale ressaltar que as partes indicam seus árbitros – recebe pouca atenção<sup>172</sup>.

A percepção pública é que, enquanto as ações e decisões de juízes gozam da presunção de priorização do interesse público, o mesmo não se pode dizer dos árbitros: enquanto o painel de árbitros é formado por um presidente, que tem o dever de manter a neutralidade, os outros dois árbitros são apontados por cada uma das partes<sup>173</sup>. No mais, existe uma questão bastante significativa que tem sido objeto de debate em tempos recentes, que é escassez de diversidade entre os árbitros, em questões como gênero, raça e nacionalidade; igualmente, há muita repetição na escolha dos profissionais, levando a preocupações de conflito de interesses<sup>174</sup> e *double-hatting*<sup>175</sup>.

---

<sup>169</sup> UNCITRAL. Relatório do Working Group III – 34ª sessão, parte I, A/CN.9/930/Rev.1, 2017. Disponível em: <[https://uncitral.un.org/en/working\\_groups/3/investor-state](https://uncitral.un.org/en/working_groups/3/investor-state)> Acesso em: 2 fev. 2024.

<sup>170</sup> UNCITRAL, 2017, *op cit*.

<sup>171</sup> Em 2009, quando o Equador retirou-se da ICSID, o então Presidente Rafael Correa justificou esta decisão afirmando que “com estes acordos de proteção recíproca de investimentos, qualquer empresa pode demandar um Estado soberano frente a estes centros de arbitragem - no caso, à ICSID - para defender seus interesses, e esses centros sempre decidem a favor do grande capital, não a favor da verdade” (tradução da autora). Contudo, ressalta-se que em 2021 o Equador, sob novo governo e buscando atrair IED, retornou à ICSID. Ecuador propone a Unasur la creación de instancias de arbitraje regional. El nuevo Ecuador. 2009. Disponível em: <<https://www.presidencia.gob.ec/ecuador-propone-a-unasur-la-creacion-de-instancias-de-arbitraje-regional/>> Acesso em: 28 jan. 2024.

<sup>172</sup> UNCITRAL. Relatório do Working Group III, 35ª Sessão, A/CN.9/935, 2018. Disponível em: <[https://uncitral.un.org/en/working\\_groups/3/investor-state](https://uncitral.un.org/en/working_groups/3/investor-state)> Acesso em: 2 fev. 2024.

<sup>173</sup> *Ibidem*.

<sup>174</sup> UNCITRAL. Relatório do Working Group III, 35ª Sessão, A/CN.9/935, 2018. Disponível em: <[https://uncitral.un.org/en/working\\_groups/3/investor-state](https://uncitral.un.org/en/working_groups/3/investor-state)> Acesso em: 2 fev. 2024.

<sup>175</sup> *Double-hatting* é definida pela ICSID nos adendos de seu Código de Conduta como uma prática na qual um mesmo indivíduo exerce papéis diferentes em casos distintos, sendo árbitro em um processo e advogado de uma parte em outro, por exemplo. Existe um debate ético em relação a esta conduta, mas, frente ao número relativamente pequeno de árbitros em atividade, não é proibida pelos centros de arbitragem. Code of Conduct – Background papers double-hatting, ICSID. Disponível em: <[https://icsid.worldbank.org/sites/default/files/Background\\_Papers\\_Double-Hatting\\_\(final\)\\_2021.02.25.pdf](https://icsid.worldbank.org/sites/default/files/Background_Papers_Double-Hatting_(final)_2021.02.25.pdf)> Acesso em 28 jan. 2024.

Para solucionar este problema, a WGIII sugere a implementação de Códigos de Conduta e diretrizes de ética já nos tratados, considerando o ordenamento legal de cada país, e uma resolução de caráter mais universalista criada pela UNCITRAL e pela ICSID conjuntamente<sup>176</sup>. Ademais, reitera-se a necessidade de introduzir uma diversidade maior de árbitros, mesmo que voluntariamente, sugerindo também políticas de treinamento de árbitros em países emergentes<sup>177</sup>. Está nos trâmites iniciais a elaboração de um documento intitulado “*Tribunal members*”, cujo objetivo é estabelecer critérios para a seleção de membros do tribunal arbitral, atendendo às críticas referidas anteriormente<sup>178</sup>.

Além disso, foi discutida a hipótese da instituição de outro recurso empregado por órgãos como a Corte Internacional de Justiça: tribunais *ad hoc*, especificamente para revisar os casos, ou representar a legislação doméstica do Estado hospedeiro do investimento<sup>179</sup>. Diversas nações expressaram que, para que esta solução fosse “financeiramente e logicamente viável”, seria necessário que houvesse uma estrutura sistemática e organizada, com ampla com aderência de diversos Estados<sup>180</sup>.

Fica evidente, a partir da análise dos relatórios, que não é possível encontrar uma solução única que seja aplicável a todas as situações trazidas pelo ISDS. Contudo, é importante que os países debatam os problemas notáveis na ISDS para elaborar soluções; por exemplo, a obrigatoriedade de aplicação de outros métodos de resolução, antes de se recorrer à ISDS poderia ser implementada nos tratados futuros<sup>181</sup>. Outro ponto relevante é que o grupo encontrou uma brecha entre o conhecimento acerca dos procedimentos envolvendo investimento e as partes interessadas; isto é, é preciso que haja uma corrente de compartilhamento de conhecimento de métodos e *know-how* sobre o tema entre países, e um

---

<sup>176</sup> UNCITRAL. Relatório do Working Group III – 36ª sessão, A/CN.9/964, 2018. Disponível em: <[https://uncitral.un.org/en/working\\_groups/3/investor-state](https://uncitral.un.org/en/working_groups/3/investor-state)> Acesso em: 2 fev. 2024.

<sup>177</sup> UNCITRAL, 2018 (35ª sessão), *op cit*.

<sup>178</sup> UNCITRAL. Relatório do Working Group III – 42ª sessão, A/CN.9/1092, 2022. Disponível em: <[https://uncitral.un.org/en/working\\_groups/3/investor-state](https://uncitral.un.org/en/working_groups/3/investor-state)> Acesso em: 14 fev. 2024; UNCITRAL. Relatório do Working Group III – 43ª sessão, A/CN.9/1124, 2022. Disponível em: <[https://uncitral.un.org/en/working\\_groups/3/investor-state](https://uncitral.un.org/en/working_groups/3/investor-state)> Acesso em: 14 fev. 2024.

<sup>179</sup> UNCITRAL. Relatório do Working Group III – 40ª sessão. A/CN.9/1092, 2021. Disponível em: <[https://uncitral.un.org/en/working\\_groups/3/investor-state](https://uncitral.un.org/en/working_groups/3/investor-state)> Acesso em: 4 fev. 2024.

<sup>180</sup> *Ibidem*.

<sup>181</sup> UNCITRAL. Relatório do Working Group III – 39ª sessão, A/CN.9/1044, 2020. Disponível em: <[https://uncitral.un.org/en/working\\_groups/3/investor-state](https://uncitral.un.org/en/working_groups/3/investor-state)> Acesso em: 4 fev. 2024.

esforço para educar os legisladores e governantes nacionais, de modo que compreendam as implicações de suas ações referentes a investimento<sup>182</sup>.

A complexidade da relação investidor-Estado justifica a necessidade de uma reforma, e de uma cuidadosa avaliação da situação atual. Há de se considerar que esta relação envolve questões externas à vontade das partes<sup>183</sup>, como barreiras linguísticas e culturais, e temas delicados por natureza, como os interesses político-econômicos soberanos. Os relatórios das reuniões do WGIII indicam que as falhas do sistema ISDS refletem o modelo Norte-Sul de investimento; por exemplo, o elevado custo dos procedimentos de ISDS foi um tópico de debate em diversas reuniões, e o impacto que tem sobre os países em desenvolvimento foi apenas brevemente mencionado.

Entre as preocupações do WGIII e as possíveis soluções em discussão, nota-se uma tendência a tornar o processo de ISDS mais atrativo para os Estados, e não apenas para os investidores; todavia, esta é ainda uma discussão em progresso, e relativamente recente, ao menos no nível que está sendo debatido agora. Enquanto as nações latinas criticam aspectos da ISDS como os custos, a irrecorribilidade das sentenças e inconsistências das decisões desde a época de Calvo<sup>184</sup>, os países em desenvolvimento manifestaram descontentamento recentemente, e apenas quando isto ocorreu que de fato houve um movimento conjunto para organizar uma reforma do sistema. A reforma, e os documentos ainda classificados como “esboços”<sup>185</sup>, refletem mudanças necessárias que estão ocorrendo com a intenção de tornar o sistema ISDS mais abrangente, inclusivo, efetivo e justo.

---

<sup>182</sup> UNCITRAL. Relatório do Working Group III – 39ª sessão, A/CN.9/1044, 2020. Disponível em: <[https://uncitral.un.org/en/working\\_groups/3/investor-state](https://uncitral.un.org/en/working_groups/3/investor-state)> Acesso em: 4 fev. 2024.

<sup>183</sup> UNCITRAL. Relatório do Working Group III – 36ª sessão, A/CN.9/964, 2018. Disponível em: <[https://uncitral.un.org/en/working\\_groups/3/investor-state](https://uncitral.un.org/en/working_groups/3/investor-state)> Acesso em: 2 fev. 2024.

<sup>184</sup> BLACKABY, Nigel. *et al.* Arbitration under Investment Treaties. Oxford University Press, 2015.

<sup>185</sup> UNCITRAL. Relatório do Working Group III – 46ª sessão, A/CN.9/1160, 2023. Disponível em: <[https://uncitral.un.org/en/working\\_groups/3/investor-state](https://uncitral.un.org/en/working_groups/3/investor-state)> Acesso em: 14 fev. 2024.

#### 4. MODELO BRASILEIRO: ACORDOS DE COOPERAÇÃO E FACILITAÇÃO DE INVESTIMENTOS

Como visto até então, o Brasil goza de uma posição única no mercado internacional, como um gigante receptor de IED com os próprios interesses mercantis, que demanda cada vez mais espaço apesar dos percalços em sua história. Nesta seção, o ACFI, modelo genuinamente originário brasileiro que representou uma mudança significativa do posicionamento tradicional em relação aos acordos de investimento<sup>186</sup>, será estudado em maiores detalhes, tratando brevemente da história de seu surgimento e dos impactos que a adoção deste modelo único teve no Brasil e no mundo. Este é um ponto crucial: os ACFIs podem representar o futuro, até mesmo ultrapassando as fronteiras brasileiras.

À vista disso, os ACFIs possuem um compromisso com a promoção do investimento brasileiro, com enfoque em desenvolvimento sustentável, melhorias socioeconômicas, geração de empregos e fomento ao recebimento de IED. Em teoria, este modelo se assemelha ao clássico TBI – contudo, diferem em um fundamento essencial: enquanto os TBIs voltam-se à proteção do investidor, os ACFIs colocam o investidor e o Estado em posições equilibradas referente às cláusulas protetivas. Os ACFIs, ao contrário dos TBIs, não comportam cláusulas arbitrais para a relação investidor-Estado, pelos motivos relatados no capítulo anterior. Na verdade, o enfoque dos ACFIs em relação de litígios entre investidores e Estados voltou-se à prevenção destes conflitos, prevendo a arbitragem – entre Estados, é importante destacar – apenas como recurso caso não seja possível conter o escalonamento da situação<sup>187</sup>.

À vista disso, esta seção final analisará brevemente, a fim de melhor contextualizar, a o surgimento dos ACFIs, seguido das principais novidades apresentadas pelos ACFIs, com ênfase nas cláusulas de prevenção de conflitos investidor-Estado. Por fim, destaca-se o impacto dos ACFIs, assim como as perspectivas futuras que esse modelo traz consigo.

---

<sup>186</sup> FERNANDES, Erika Capella; FIORATI, Jete Jane. Os ACFIs e os TBIs assinados pelo Brasil: uma análise comparada. RIL Brasília, n. 208, 2015, p. 247-276. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/517706/001055994.pdf?sequence=1&isAllowed=y>> Acesso em: 1 fev. 2023.

<sup>187</sup> HEES, Felipe; MORAES, Henrique C. Symposium on the BRICS approach to the investment treaty system breaking the BIT mold: Brazil's pioneering approach to investment agreements. AJIL Unbound, 112, pp. 197–201. Disponível em: <<https://doi:10.1017/aju.2018.59>> Acesso em: 20 dez. 2023.

#### 4.1 Surgimento dos ACFIs

Para explicar o surgimento dos ACFIs, cumpre primeiro destacar que este fenômeno está inserido em um período de crescimento econômico considerável para o Brasil: a estrutura da economia estava mudando, pois o interesse no Brasil como receptor de investimentos e também como investidor ganhava espaço, sobressaindo-se como um líder na América do Sul<sup>188</sup>, vide a expansão das multinacionais brasileiras, de transações na bolsa de valores, de ofertas de IPO, e de transparência das negociações, para citar alguns exemplos<sup>189</sup>. Portanto, após os TBIs serem efetivamente deixados de lado pelo Congresso Nacional, a Câmara de Comércio Exterior (CAMEX) iniciou já em 2003 pesquisas sobre alternativas para as cláusulas que mais receberam críticas nos TBIs<sup>190</sup>. Os grupos de trabalho da CAMEX chegaram à conclusão que seria no melhor interesse do Brasil renegociar os acordos de investimento ligados ao MERCOSUL e a outros países da América Latina, priorizando-os em relação aos acordos com nações fora deste nicho<sup>191</sup>.

Em 2012, via Resolução CAMEX nº 30/2012, o Governo brasileiro estabeleceu o Grupo Técnico de Estudos Estratégicos de Comércio Exterior (GTEX), incumbido de pensar propostas e realizar estudos sobre o comércio internacional; a partir do GTEX, foram criados os ACFIs, cujas negociações são ministradas por um Grupo Negociador<sup>192</sup>. O Ministério da Economia define os ACFIs como um modelo que surgiu a partir de uma “abordagem positiva”, com o objetivo de incentivar a cooperação entre as partes e facilitar as trocas relacionadas aos investimentos, visando melhorias institucionais, mecanismos para prevenir e mitigar controvérsias, e o desenvolvimento de agendas temáticas<sup>193</sup>. Para alcançar estas metas, foram empregados subsídios de órgãos internacionais, pesquisas sobre *benchmarkings* e coleta de informações junto aos investidores do setor privado<sup>194</sup>, os quais manifestaram interesse na facilitação de investimentos.

---

<sup>188</sup> MOROSINI, Fábio; BADIN, Michelle R. S. *Reconceptualizing International Investment Law from the Global South*. Cambridge: Cambridge University Press, 2017.

<sup>189</sup> O panorama de investimentos no Brasil é detalhado no segundo capítulo deste trabalho ([item 2.2](#)).

<sup>190</sup> MOROSINI, BADIN, 2017, *op cit.*

<sup>191</sup> MOROSINI, BADIN, 2017, *op cit.*

<sup>192</sup> Investimentos – ACFI. Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdic/pt-br/assuntos/camex/investimentos-estrangeiros>> Acesso em: 31 jan. 2024.

<sup>193</sup> *Ibidem.*

<sup>194</sup> ACFI. Ministério da Economia. Disponível em: <<http://mdic.gov.br/index.php/comercio-exterior/negociacoes-internacionais/218-negociacoes-internacionais-de-investimentos/1949-nii-acfi>> Acesso em: 7 fev. 2024.

Um dos grandes desígnios dos ACFIs é o fortalecimento das relações Sul-Sul, com ênfase nos mercados africanos e latino-americanos, evidenciado pelos países com os quais foram firmados os acordos. O primeiro ACFI foi assinado em 2015, entre Brasil e Moçambique, seguido no mesmo ano por ACFIs com Angola, Colômbia, Malawi e México<sup>195</sup>. Posteriormente, foram assinados ACFIs em 2018 (Etiópia, Guiana e Suriname), 2019 (Emirados Árabes Unidos, Ecuador e Marrocos); 2020 (Índia); 2023 (São Tomé e Príncipe)<sup>196</sup>. Segundo dados do Sistema Integrado de Comércio Exterior, estão atualmente em vigor os ACFIS com Angola e México, enquanto todos os demais estão em processo de internalização<sup>197</sup>. A escolha de países africanos como os primeiros parceiros sob o molde ACFI se deu em razão do crescente interesse nesse mercado, pelas similaridades históricas, culturais

---

<sup>195</sup> BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. Acordo Brasil-Moçambique de Cooperação e Facilitação de Investimentos. Maputo, 30 de março 2015. Disponível em: <<https://www.gov.br/siscomex/pt-br/acordos-comerciais/acfi-brasil-mocambique>> Acesso em: 8 fev. 2024; BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. Acordo Brasil-Angola de Cooperação e Facilitação de Investimentos. Luanda, 1º de abril 2015. Disponível em: <<https://www.gov.br/siscomex/pt-br/acordos-comerciais/acfi-brasil-angola>> Acesso em: 8 fev. 2024; BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. Acordo Brasil-México de Cooperação e Facilitação de Investimentos. Cidade do México, 26 de maio 2015. Disponível em: <<https://www.gov.br/siscomex/pt-br/acordos-comerciais/acfi-brasil-mexico>> Acesso em: 8 fev. 2024.

<sup>196</sup> BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. Acordo Brasil-Malawi de Cooperação e Facilitação de Investimentos. Brasília, em 25 de junho de 2015. Disponível em: <<https://www.gov.br/siscomex/pt-br/acordos-comerciais/acfi-brasil-malawi>> Acesso em: 8 fev. 2024; BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. Acordo Brasil-Suriname de Cooperação e Facilitação de Investimentos. Brasília, em 2 de maio de 2018. Disponível em: <<https://www.gov.br/siscomex/pt-br/acordos-comerciais/acfi-brasil-suriname>> Acesso em: 8 fev. 2024; BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. Acordo Brasil-Etiópia de Cooperação e Facilitação de Investimentos. Adis Abeba, em 11 de abril de 2018. Disponível em: <<https://www.gov.br/siscomex/pt-br/acordos-comerciais/acfi-brasil-etiofia>> Acesso em: 8 fev. 2024; BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. Acordo Brasil-Guiana de Cooperação e Facilitação de Investimentos. Brasília, em 13 de dezembro de 2018. Disponível em: <<https://www.gov.br/siscomex/pt-br/acordos-comerciais/acfi-brasil-guiana>> Acesso em: 8 fev. 2024; BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. Acordo Brasil-Emirados Árabes Unidos de Cooperação e Facilitação de Investimentos. Brasília, 15 de março de 2019. Disponível em: <<https://www.gov.br/siscomex/pt-br/acordos-comerciais/acfi-brasil-emirados-arabes>> Acesso em: 8 fev. 2024; BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. Acordo Brasil-Marrocos de Cooperação e Facilitação de Investimentos. Brasília, 13 de junho de 2019. Disponível em: <<https://www.gov.br/siscomex/pt-br/acordos-comerciais/acfi-brasil-marrocos>> Acesso em: 8 fev. 2024; BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. Acordo Brasil-Ecuador de Cooperação e Facilitação de Investimentos. Nova Iorque, 25 de setembro de 2019. Disponível em: <<https://www.gov.br/siscomex/pt-br/acordos-comerciais/acfi-brasil-equador>> Acesso em: 8 fev. 2024; BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. Acordo Brasil-Índia de Cooperação e Facilitação de Investimentos. Nova Delhi, em 25 de janeiro de 2020. <<https://www.gov.br/siscomex/pt-br/acordos-comerciais/acfi-brasil-india>> Acesso em: 8 fev. 2024; BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. Acordo Brasil-São Tomé e Príncipe de Cooperação e Facilitação de Investimentos. São Tomé, 27 de agosto 2023. Disponível em: <<https://www.gov.br/siscomex/pt-br/acordos-comerciais/acfi-brasil-sao-tome-e-principe>> Acesso em: 8 fev. 2024.

<sup>197</sup> Acordos Comerciais – SISCOMEX. Disponível em: <<https://www.gov.br/siscomex/pt-br/acordos-comerciais/pagina-acordos-comerciais>> Acesso em: 14 fev. 2024.

e até linguísticas com o Brasil, sendo o primeiro Governo Lula, em 2003, marcado por esta aproximação<sup>198</sup>.

É considerável a diferença entre os países objeto dos ACFIs e os que haviam assinado TBIs com o Brasil. Apenas a partir da observação dos níveis socioeconômicas dos 6 TBIs encaminhados ao Congresso, e dos 6 primeiros países signatários dos ACFIs, nota-se a grande diferença: o PIB médio do primeiro grupo é US\$ 1.896.974,5, e do segundo é US\$ 338.799,5<sup>199</sup>, e os índices de IDH são igualmente discrepantes, com os países dos TBIs em média pontuando 0,909, e os Estados dos ACFIs 0,592<sup>200</sup>. Esta diferença de desenvolvimento socioeconômico entre os países com os quais foram firmados TBIs e ACFIs se dá porque, em relação aos primeiros, o Brasil cumpre um papel passivo de receptor de investimentos estrangeiros, de modo a reforçar o domínio Norte-Sul, enquanto os ACFIs são mais dinâmicos e proporcionam ao Brasil a possibilidade de exercer um papel mais ativo frente aos investimentos<sup>201</sup>.

#### 4.2 Inovações introduzidas pelos ACFIs

No que tange a estrutura dos ACFIs em relação aos TBIs assinados pelo Brasil nos anos 90, como veremos a seguir, existem algumas distinções fundamentais. Estes TBIs – e aqui serão

---

<sup>198</sup> GARCIA, Ana; TORRES, Gabriel. O modelo de acordo de cooperação e facilitação de investimentos (ACFI) do Brasil e o regime internacional de investimentos: os casos de Angola e Moçambique. *Boletim de Economia e Política Internacional*, n. 29, p. 121-134. Disponível em: <[https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/10776/1/bepi\\_29\\_modelo.pdf](https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/10776/1/bepi_29_modelo.pdf)> Acesso em: 11 fev. 2024.

<sup>199</sup> World Economic Outlook Database. International Monetary Fund, 2023. Disponível em: <<https://www.imf.org/en/Publications/WEO/weo-database/2023/October/weo-report>> Acesso em: 14 fev. 2024.

<sup>200</sup> CNN. Veja o ranking completo dos 189 países por IDH, 2020. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/veja-o-ranking-completo-de-todos-os-paises-por-idh/>> Acesso em: 14 fev. 2024.

<sup>201</sup> A saber, os índices do Brasil são, respectivamente, US\$ 1,894,708 de PIB e 0,765 de IDH.

considerados apenas os 6 TBIs que foram encaminhados ao Congresso Nacional<sup>202</sup> – seguiam o modelo clássico que outros países já haviam adotado, conforme Morosini e Xavier<sup>203</sup>:

Tais tratados bilaterais de investimento apresentavam estrutura muito semelhante. Em todos eles, estão presentes os dispositivos sobre: (a) definições de investimento, investidor e território, (b) admissão de investimentos, (c) promoção dos investimentos, (d) padrões de proteção dos investimentos, (e) nacionalização, expropriação e indenização, (f) livre transferência e repatriação dos investimentos, (g) solução de controvérsias entre Estados partes, (h) solução de controvérsias entre investidores e Estados, e (i) vigência e denúncia do tratado.

Dentre os TBIs previamente assinados pelo Brasil, denota-se, já a partir dos preâmbulos, que o objetivo destes acordos era promoção e proteção dos investimentos, reforçando a troca de capitais, tecnologia e interesses econômicos<sup>204</sup>. Os TBIs apresentavam preâmbulos sucintos, enquanto os ACFIs são mais extensos, e destacam em seus preâmbulos seus objetivos centrais, a saber, o fortalecimento dos vínculos de cooperação e amizade entre os países; o estímulo recíproco para os investimentos; a criação de ambientes adequados aos investimentos; o

---

<sup>202</sup> BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. Acordo para a promoção e a proteção recíproca de investimentos entre o Governo da República Portuguesa e o governo da República Federativa do Brasil. Brasília, em 9 de fevereiro 1994. Disponível em: <<https://investmentpolicy.unctad.org/international-investment-agreements/treaty-files/511/download>> Acesso em: 1 jan. 2024; BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. Acordo entre o governo da República Federativa do Brasil e o governo da República do Chile para a promoção e a proteção recíproca de investimentos. Brasília, em 22 de março 1994. Disponível em: <<https://investmentpolicy.unctad.org/international-investment-agreements/treaty-files/7861/download>> Acesso em: 1 jan. 2024; BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. Acordo entre o governo da República Federativa do Brasil e o governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte sobre promoção e proteção de Investimentos. Londres, em 19 de julho de 1994. <https://investmentpolicy.unctad.org/international-investment-agreements/treaty-files/4901/download> Acesso em: 1 jan. 2024; BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Confederação Suíça sobre a promoção e a proteção recíproca de investimentos. Brasília, em 11 de novembro 1994. Disponível em: <<https://investmentpolicy.unctad.org/international-investment-agreements/treaty-files/4708/download>> Acesso em: 1 jan. 2024; BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa sobre promoção e proteção recíproca de investimentos. Paris, em 21 de março de 1995. Disponível em: <<https://investmentpolicy.unctad.org/international-investment-agreements/treaty-files/4900/download>> Acesso em: 1 jan. 2024; Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Alemanha para a promoção e a proteção de investimentos. Bonn, em 21 de setembro 1995. Disponível em: <<https://investmentpolicy.unctad.org/international-investment-agreements/treaty-files/6280/download>> Acesso em: 1 jan. 2024.

<sup>203</sup> MOROSINI, Fabio; XAVIER JÚNIOR, Ely C. Regulação do investimento estrangeiro direto no Brasil: da resistência aos tratados bilaterais de investimento à emergência de um novo modelo regulatório. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 12, n. 2, 2015. Disponível em: <<https://lume.ufrgs.br/handle/10183/196823?show=full>> Acesso em: 15 dez. 2023.

<sup>204</sup> FERNANDES, Erika Capella; FIORATI, Jete Jane. Os ACFIs e os TBIs assinados pelo Brasil: uma análise comparada. *RIL Brasília*, n. 208, 2015, p. 247-276. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/517706/001055994.pdf?sequence=1&isAllowed=y>> Acesso em: 1 fev. 2023.

reconhecimento da relevância socioeconômica dos investimentos, em especial no que tange ao desenvolvimento sustentável, combate à pobreza, transferência de tecnologia, entre outros; a manutenção de condutas socialmente responsáveis; o reconhecimento dos benefícios recíprocos dos investimentos; o objetivo de expandir os investimentos via troca de informações, para eliminar barreiras; a transparência e cordialidade das partes, com o intuito de proteger os investimentos estrangeiros; o reconhecimento do direito das partes de regular em seu território os investimentos estrangeiros; o objetivo de fomentar o setor privado de cada parte; o objetivo de criar técnicas e iniciativas para fomentar os incentivos<sup>205</sup>.

Em relação às definições presentes nos textos dos acordos, os TBIs possuem escopos consideravelmente mais amplos do que constitui um “investimento” do que os ACFIs. Igualmente, a definição de “investidor” é mais abrangente nos TBIs, geralmente optando pelo critério da nacionalidade ou do controle acionário, enquanto os ACFIs consideram os seguintes critérios: (i) investidor é o sujeito que seja nacional de uma das Partes e possua sede em uma das Partes, concentrando suas atividades econômicas neste local, ou (ii) não possui uma subseção para definir investidor, mas utiliza-se de uma cláusula de denegação de benefícios para este fim<sup>206</sup>.

Por outro lado, os *standards* de tratamento dos TBIs incluem cláusulas de tratamento justo e equitativo, tratamento nacional, nação mais favorecida, plena proteção e segurança do investimento. Os ACFIs novamente diferem dos TBIs neste aspecto; por exemplo, consta expressamente registrado no artigo 4º do ACFI Brasil-São Tomé e Príncipe (o mais recente até o momento da publicação deste trabalho), que “(...) os padrões de ‘tratamento justo e equitativo’ e ‘proteção e segurança legal’ não estão cobertos por este Acordo e não deverão ser utilizados como padrão interpretativo na controvérsia de investimentos”<sup>207</sup>. Todavia, existem cláusulas de tratamento nacional e de tratamento da nação mais favorecida, ou seja, diretrizes que garantem o tratamento igual para investidores nacionais, estrangeiros e oriundos de terceiros Estados

---

<sup>205</sup> Informações retiradas do ACFI Brasil-Colômbia; contudo, o mesmo preâmbulo pode ser observado em quase todos os outros ACFIs, com pequenas modificações. BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. Acordo Brasil-Colômbia de Cooperação e Facilitação de Investimentos. Bogotá, 9 de setembro de 2015. Disponível em: <<https://www.gov.br/siscomex/pt-br/acordos-comerciais/acfi-brasil-colombia>> Acesso em: 10 fev. 2024.

<sup>206</sup> FERNANDES, Erika Capella; FIORATI, Jete Jane. Os ACFIs e os TBIs assinados pelo Brasil: uma análise comparada. RIL Brasília, n. 208, 2015, p. 247-276. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/517706/001055994.pdf?sequence=1&isAllowed=y>> Acesso em: 1 fev. 2023.

<sup>207</sup> BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. Acordo Brasil-São Tomé e Príncipe de Cooperação e Facilitação de Investimentos. São Tomé, 27 de agosto 2023. Disponível em: <<https://www.gov.br/siscomex/pt-br/acordos-comerciais/acfi-brasil-sao-tome-e-principe>> Acesso em: 8 fev. 2024.

envolvidos, quando se encontrarem em situações similares<sup>208</sup>. Ademais, em alguns acordos, como é o caso do ACFI Brasil-Angola, as chamadas “cláusulas guarda-chuva”, que ampliam a proteção do investidor de modo abstrato<sup>209</sup>. No mais, assim como os TBIs, os ACFIs dispõem sobre expropriação e a devida compensação – contudo, expropriação indireta não está prevista, e, não há uma exigência de prontidão da indenização por parte do Estado<sup>210</sup>.

Contudo, a inovação de maior relevância para este trabalho diz respeito aos litígios entre investidores e Estados. Os TBIs apresentam, via de regra, cláusulas de ISDS, que permitem ao investidor acesso direto ao Estado perante um tribunal arbitral institucionalizado ou *ad hoc*, mas os ACFIs introduzem a ideia da prevenção de controvérsias, do modo a integrar o que o MDIC define como “agenda positiva”<sup>211</sup>. Primeiramente, os acordos estabelecem um Comitê Conjunto, cujo objetivo é gerir o Acordo, implementando os termos acordados, incentivando o investimento recíproco, integrando a sociedade civil e o setor privado, resolvendo amigavelmente eventuais controvérsias (sendo possível criar novas normas para tal), e comprometendo-se a analisar cada situação individualmente<sup>212</sup>. As partes podem inclusive criar grupos *ad hoc* para acompanhar as reuniões do Comitê Conjunto, incluindo o setor privado ou não, e há uma previsão dos Comitês criarem o próprio regulamento interno<sup>213</sup>.

A segunda previsão relacionada à prevenção é os chamados Pontos Focais Nacionais, ou *Ombudsman* de Investimentos Diretos (OID), indicados por cada uma das partes a fim de apoiar os investidores estrangeiros em seu território – por exemplo, no ACFI Brasil-Colômbia, foi determinado que o OID do Brasil será estabelecido na CAMEX, enquanto na República da

---

<sup>208</sup> *Ibidem*.

<sup>209</sup> Vide o art. 11 do ACFI Brasil-Angola: “Cada Parte deve observar e respeitar as obrigações assumidas expressamente em relação aos investimentos dos investidores da outra Parte”. BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. Acordo Brasil-Angola de Cooperação e Facilitação de Investimentos. Luanda, 1º de abril 2015. (Nota à imprensa nº 104). Disponível em: <<https://www.gov.br/siscomex/pt-br/acordos-comerciais/acfi-brasil-angola>> Acesso em: 9 fev. 2024.

<sup>210</sup> BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. Acordo Brasil-Angola de Cooperação e Facilitação de Investimentos. Luanda, 1º de abril 2015. (Nota à imprensa nº 104). Disponível em: <<https://www.gov.br/siscomex/pt-br/acordos-comerciais/acfi-brasil-angola>> Acesso em: 9 fev. 2024.

<sup>211</sup> ACFI. Ministério da Economia. Disponível em: <<http://mdic.gov.br/index.php/comercio-externo/negociacoes-internacionais/218-negociacoes-internacionais-de-investimentos/1949-nii-acf>> Acesso em: 7 fev. 2024.

<sup>212</sup> *Ibidem*.

<sup>213</sup> BRASIL. Decreto nº 10.027, de 25 de setembro de 2019. Promulga o Protocolo de Cooperação e Facilitação de Investimentos Intra-Mercosul, art. 18 e seguintes; BRASIL. Acordo de Ampliação Econômico-Comercial Brasil-Peru, de 29 de abril de 2016, art. 2.15 e seguintes; BRASIL. Acordo de Livre Comércio Brasil-Chile, de 28 de setembro de 2021, art. 8.18 e seguintes.

Colômbia seu equivalente será estabelecido no Ministério de Comércio, Indústria e Turismo<sup>214</sup>. Em suma, o OID é uma “janela de oportunidade”, sendo responsável por apoiar e guiar os investidores, auxiliando-os em seus questionamentos e pleiteando melhorias normativas em seu benefício quando necessário<sup>215</sup>. Portanto, o OID é um esforço do governo de melhorar o cenário de investimentos.

Conforme estabelecido pelo Decreto nº 8863/2016, o OID integra a Secretaria-Executiva da CAMEX, sendo composto também por uma Secretaria com servidores especializados no tema de investimentos, um Grupo Assessor com representantes da CAMEX, e uma Rede de Pontos Focais, que atua junto à Administração Pública e designa servidores para acompanhar o OID<sup>216</sup>. No mais, o OID pode auxiliar os investidores nacionais com investimentos estrangeiros<sup>217</sup>.

Por fim, ressalta-se as agendas temáticas, outra inovação com o objetivo de instituir políticas públicas para a cooperação e a facilitação dos investimentos, como disposições sobre vistos, legislação ambiental e intercâmbios institucionais<sup>218</sup>. Na hipótese de os conflitos não serem contidos pelas alternativas mencionadas, as partes podem recorrer à arbitragem entre Estados, mediante posterior consentimento de ambos os lados<sup>219</sup>.

A partir do disposto até então, fica claro que, embora os ACFIs proponham uma estrutura mais equilibrada, não deixam de oferecer proteção aos investidores; o ponto principal é que esta proteção não existe às custas do direito do Estado de autorregular seus interesses e exercer seus direitos. Em suma, os ACFIs possuem três pilares essenciais: “mitigação de riscos, governança institucional, e agendas temáticas para cooperação e facilitação dos investimentos”<sup>220</sup>. Pode-se dizer, assim, que, no que toca a questão de investimentos estrangeiros, enquanto os TBIs centram-se sobre o eixo da *proteção*, o eixo dos ACFIs é a

---

<sup>214</sup> BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. Acordo Brasil-Colômbia de Cooperação e Facilitação de Investimentos. Bogotá, 9 de setembro de 2015. Disponível em: <<https://www.gov.br/siscomex/pt-br/acordos-comerciais/acfi-brasil-colombia>> Acesso em: 10 fev. 2024.

<sup>215</sup> ACFI. Ministério da Economia. Disponível em: <<http://mdic.gov.br/index.php/comercio-exterior/negociacoes-internacionais/218-negociacoes-internacionais-de-investimentos/1949-nii-acf>> Acesso em: 7 fev. 2024.

<sup>216</sup> BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. Acordo Brasil-Colômbia de Cooperação e Facilitação de Investimentos. Bogotá, 9 de setembro de 2015. Disponível em: <<https://www.gov.br/siscomex/pt-br/acordos-comerciais/acfi-brasil-colombia>> Acesso em: 10 fev. 2024.

<sup>217</sup> Investimentos – ACFI. Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdic/pt-br/assuntos/camex/investimentos-estrangeiros>> Acesso em: 31 jan. 2024.

<sup>218</sup> BRASIL. Decreto nº 10.027, de 25 de setembro de 2019. Promulga o Protocolo de Cooperação e Facilitação de Investimentos Intra-Mercosul, art. 18 e seguintes; BRASIL. Acordo de Ampliação Econômico-Comercial Brasil-Peru, de 29 de abril de 2016, art. 2.15 e seguintes; BRASIL. Acordo de Livre Comércio Brasil-Chile, de 28 de setembro de 2021, art. 8.18 e seguintes.

<sup>219</sup> *Ibidem*.

<sup>220</sup> MINISTÉRIO DA ECONOMIA, *op cit*.

*facilitação*<sup>221</sup>. Por este motivo, optou-se pelo emprego de amplos métodos de prevenção de conflitos, prevendo a incidência da arbitragem apenas entre os Estados signatários do acordo<sup>222</sup>.

#### 4.3 Perspectivas futuras

Os ACFIs, embora recentes, já incentivaram outros acordos: tendo os ACFIs como base, o Brasil assinou no plano do Mercosul o acordo “Estados Partes o Protocolo de Cooperação e Facilitação de Investimentos” (PCFI), e ambos o “Acordo de Ampliação Econômico-Comercial” assinado com o Peru, e o “Acordo de Livre Comércio”, assinado com o Chile, apresentam Capítulos de Investimentos embasados no ACFI<sup>223</sup>. Estes acordos adotaram o sistema de estabelecer um Comitê Conjunto (no caso do PCFI, intitulado Comissão integrada), OID e Pontos Focais, assim como os pilares de transparência, cooperação, troca de informações, interação com o setor privado, entre outros<sup>224</sup>.

Em especial, o PCFI, assinado em 2017, representou a “retomada” das negociações econômicas e comerciais do bloco MERCOSUL, de modo que, para o Brasil, estimula a atração de IED e a expansão das empresas nacionais – assim, é um acordo importante, pois cimenta o ACFI como modelo de acordo de investimento brasileiro<sup>225</sup>. Denota-se que é um modelo que vem ganhando força, pois genuinamente se adequa às necessidades do Brasil. O ACFI atende aos interesses dos investidores também, pois, ao estabelecer critérios de “responsabilidade

---

<sup>221</sup> HEES, Felipe; MORAES, Henrique C. Symposium on the BRICS approach to the investment treaty system breaking the BIT mold: Brazil’s pioneering approach to investment agreements. *AJIL Unbound*, 112, pp. 197–201. Disponível em: <<https://doi:10.1017/aju.2018.59>> Acesso em: 20 dez. 2023.

<sup>222</sup> ACFI. Ministério da Economia. Disponível em: <<http://mdic.gov.br/index.php/comercio-exterior/negociacoes-internacionais/218-negociacoes-internacionais-de-investimentos/1949-nii-acf>> Acesso em: 7 fev. 2024.

<sup>223</sup> Acordos de Cooperação e Facilitação de Investimentos – ACFI. Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdic/pt-br/assuntos/camex/estrategia-comercial/acordos-de-cooperacao-e-facilitacao-de-investimentos-acfi>> Acesso em: 30 jan. 2024.

<sup>224</sup> BRASIL. Decreto nº 10.027, de 25 de setembro de 2019. Promulga o Protocolo de Cooperação e Facilitação de Investimentos Intra-Mercosul, art. 18 e seguintes; BRASIL. Acordo de Ampliação Econômico-Comercial Brasil-Peru, de 29 de abril de 2016, art. 2.15 e seguintes; BRASIL. Acordo de Livre Comércio Brasil-Chile, de 28 de setembro de 2021, art. 8.18 e seguintes.

<sup>225</sup> Ministério das Relações Exteriores. Protocolo de Cooperação e Facilitação de Investimentos do Mercosul (PCFI). IPRI – Repertório de Política Externa. Disponível em: <<http://www.funag.gov.br/ipri/repertorio/index.php/categorias/69-america-do-sul/mercado-comum-do-sul-mercosul/627-protocolo-de-cooperacao-e-facilitacao-de-investimentos-do-mercosul-pcfi>>. Acesso em: 25 fev. 2024.

social, ambiental e corporativa”, os investimentos se tornam mais qualificados e trazem benefícios para o desenvolvimento da população que interage com estes investimentos<sup>226</sup>.

Não é um sistema isento de críticas, vale mencionar; por exemplo, por serem focados na atuação do Estado, os ACFIs tornam os instrumentos como o Comitê Conjunto e o OID dependentes desta atuação estatal e com pouca autonomia<sup>227</sup>. Ademais, ao emergir como um líder na América Latina e crescente exportador de capital, o Brasil não deixa de reproduzir o sistema clássico que consiste em uma potência dominante instalando suas operações em países menos desenvolvidos para diminuir custos, apesar da ideia central dos ACFIs ser a facilitação e cooperação recíprocas de investimentos.

Igualmente, não se pleiteia aqui a erradicação da ISDS. Pelo contrário, pode-se aprender com as críticas tecidas pelos países que escolheram se afastar ou se abster de integrar a ISDS, vide os relatórios do WGIII, e não há impedimento para que um dia, se vantajoso, até mesmo o Brasil mude seu posicionamento e passe a aderir à arbitragem investidor-Estado. Existem esforços positivos de reformar o sistema, pois restou evidenciado que não atende, nos moldes atuais, às necessidades dos países inseridos no contexto da expansão da globalização e em crescente desenvolvimento socioeconômico. As reformas propostas pelo WGIII, ainda em andamento, mas que buscam estabelecer um equilíbrio entre os direitos e deveres dos Estados e Investidores, são um sinal deste movimento que conta com a participação de um número significativo de países, inclusive o Brasil<sup>228</sup>.

Nesse sentido, o relatório da UNCTAD de 2023 apresentou uma proposta para estabelecer objetivos sustentáveis para os investimentos internacionais, a ser guiada pelos princípios de segurança ambiental, acesso universal a fontes de energia e cumprimento das metas climáticas<sup>229</sup>. Para atingir estes objetivos, a UNCTAD determinou seis áreas de atuação nacional e internacional em relação a legislação de investimentos: global, regional, cooperação Sul-Sul, mecanismos e instrumentos de finanças, e mercado financeiro sustentável<sup>230</sup>. Estas são

---

<sup>226</sup> ACFI. Ministério da Economia. Disponível em: <<http://mdic.gov.br/index.php/comercio-externo/negociacoes-internacionais/218-negociacoes-internacionais-de-investimentos/1949-nii-acfi>> Acesso em: 7 fev. 2024.

<sup>227</sup> SILVA, Ana Rachel Freitas da. A evolução da solução de controvérsias nos ACFIs. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 16, n. 2, p. 7-13, 2019.

<sup>228</sup> DI SALVATORE, Lea; MEHRANVAR, Ladan. *Unlocking Expectations: UNCITRAL Working Group III Finalized its First Drafts - Does it Deliver?* Columbia Center on Sustainable Investment. Disponível em: <<https://ccsi.columbia.edu/news/unlocking-expectations-uncitral-working-group-iii-finalized-its-first-drafts-does-it-deliver>> Acesso em: 14 fev. 2024.

<sup>229</sup> UNCTAD. *World Investment Report 2023*. Disponível em: <<https://unctad.org/publication/world-investment-report-2023>>. Acesso em: 11 jan. 2024.

<sup>230</sup> UNCTAD. *World Investment Report 2023*. Disponível em: <<https://unctad.org/publication/world-investment-report-2023>>. Acesso em: 11 jan. 2024.

áreas que tem demandado espaço no mundo, e precisam ser consideradas no debate internacional de medidas futuras para as relações entre Estados e investidores<sup>231</sup>.

Vale ressaltar que o modelo brasileiro não é uma solução universal, pois requer condições específicas, como um judiciário independente, certo nível de estrutura governamental, transparência, equilíbrio entre os interesses regulatórios e proteção aos investimentos<sup>232</sup>. Da análise dos relatórios do WGIII, fica evidente que a ISDS é um processo conturbado, até mesmo por natureza, dado que envolve temáticas delicadas e internacionais. Certo grau de adaptação específica ao país se mostra necessário, pois não há uma solução “*one size fits all*”.

Contudo, o enfoque na prevenção dos litígios investidor-Estado, característico do modelo ACFI, pode ser usado como inspiração para outros países, ainda que como inspiração para desenvolverem o próprio sistema, com ferramentas que atendam às suas necessidades<sup>233</sup>. Para o Brasil, considerando-se a alta de recebimento de IED das últimas décadas, culminando na posição de 2º lugar na lista de destinos de IED no mundo, e a expansão do país como exportador de capital, os ACFIs se mostram adequados e vantajosos. É um modo de interagir com IED de ambos os lados – como importador e exportador de capital – de modo a considerar a posição do Brasil contrária ao excesso de litigância, que, além de afetar a regulação de matéria pública (como saúde, segurança e educação), também impacta negativamente os negócios de países emergentes e a sua busca por atração de IED<sup>234</sup>. Apesar de, para o Brasil, não ser necessário ou interessante adentrar o sistema ISDS, este é um sistema com inúmeros benefícios, que tem o potencial de superar os aspectos falhos com a atuação conjunta de países em diferentes graus de desenvolvimento socioeconômico.

---

<sup>231</sup> UNCTAD, 2023, *op cit*.

<sup>232</sup> MCMURTRIE, Leonardo F. Souza; PEREIRA, Cesar Guimarães A. BRAMIA: An Alternative to ISDS. Kluwer Arbitration Blog. Disponível em: <<https://arbitrationblog.kluwerarbitration.com/2023/12/05/bramia-an-alternative-to-isds/>> Acesso em: 13 jan 2023.

<sup>233</sup> MOROSINI, Fábio; BADIN, Michelle R. S. Reconceptualizing International Investment Law from the Global South. Cambridge: Cambridge University Press, 2017.

<sup>234</sup> ACFI. Ministério da Economia. Disponível em: <<http://mdic.gov.br/index.php/comercio-externior/negociacoes-internacionais/218-negociacoes-internacionais-de-investimentos/1949-nii-acfi>> Acesso em: 7 fev. 2024.

## 5. CONCLUSÃO

Frente ao *boom* da globalização do século XX, as relações internacionais se tornaram mais complexas, indo além do mero interesse mercantil – surgiu, assim, a necessidade de regular seu aspecto econômico, a fim estimular as trocas de informação, tecnologia, serviços, empréstimos, entre outros. A partir da década de 1970, a prática de estabelecer filiais e fábricas em outro país se popularizou, indo ao encontro do interesse dos Estados emergentes em ampliar seu desenvolvimento socioeconômico; portanto, estes países viram-se na necessidade de implementar políticas públicas para atrair IED.

No contexto da necessidade de atração de IED para fomentar a economia de ambos os países integrantes da relação econômica entre exportador e importador de capital, surgiram os TBIs, com o intuito de aumentar a segurança jurídica dos investimentos realizados no estrangeiro. A força dos TBIs está especialmente nas diretrizes de proteção ao investimento; em relação à possíveis conflitos entre investidores e Estados, frequentemente preveem cláusulas de arbitrais, que autorizam que o Estado seja demandado por um investidor estrangeiro diante de um tribunal arbitral. A arbitragem em si é um instituto milenar muito rico em história, mas a sua vertente dedicada às questões de investimento se desenvolveu da década de 60 – assim, a ISDS surgiu com a ideia de ser despolitizada e de aliviar as cortes locais da responsabilidade de resolver todas as questões provenientes da relação investidor-Estado. Nesse sentido, as cláusulas de ISDS em acordos de investimento, ao menos em teoria, atendem aos interesses dos investidores que pretendem operar no exterior com o maior grau de segurança possível, enquanto para os países receptores de capital, a ISDS atrai IED e aumenta a confiabilidade do Estado perante os “olhos” da sociedade internacional. Ressalta-se que a ISDS também representa o sistema de domínio Norte-Sul, que remonta ao período colonial e ainda permeia as relações internacionais.

Todavia, foi apenas durante a onda neoliberal dos anos 1990 que o Brasil assinou TBIs, em um primeiro momento assinando 14 acordos de investimento; contudo, foram fortemente criticados pelo Congresso Nacional, de modo que nenhum TBI foi ratificado. Apesar da forte correlação entre os TBIs e recebimento de IED, ao analisar-se a situação concreta do Brasil, fica claro que a ausência de TBIs no ordenamento brasileiro não afeta negativamente a atração de investimentos. Pelo contrário, em 2023 o Brasil foi o 2º maior receptor de IED no mundo, atrás apenas dos Estados Unidos.

Esta situação se dá porque o Brasil possui um sistema regulatório forte, com amplos recursos naturais, uma estrutura governamental sólida, preocupação com transparência, e busca equilibrar os interesses regulatórios e a proteção aos investimentos. No mais, o Brasil deixou de ser apenas destino de investimentos, ganhando espaço internacionalmente como investidor nos últimos vinte anos. Logo, deve ponderar sua posição como exportador e importador de capital, considerando ainda que é um país emergente, previamente colônia de exploração, e que enfrenta desafios socioeconômicos característicos de uma nação em desenvolvimento. Portanto, os TBIs não atendem às necessidades do Brasil, principalmente no que tange à ISDS – segundo o consolidado entendimento do governo brasileiro, a ISDS é um mecanismo que afronta a soberania do país e a sua capacidade regulatória de exercer poderes de polícia.

Mesmo entre os países signatários de acordos que incluem ISDS, há registros amplos de grande insatisfação com a dinâmica atual, sobressaindo-se às vantagens tipicamente associadas com o modelo, como celeridade, flexibilidade e imparcialidade. As principais críticas registradas são relativas ao elevadíssimo custo dos procedimentos arbitrais, que envolvem, via de regra, milhões de dólares. Ainda que o Estado seja declarado vencedor pela sentença arbitral, há gastos significativos, em especial devido às custas com representantes legais. Ademais, a transparência dos procedimentos é um ponto de grande controvérsia: os árbitros não são juízes, cujas carreiras, remuneração e intenções são claras ao público. Questiona-se também a legitimidade e a parcialidade dos árbitros, a irrecorribilidade das sentenças e a interferência em matérias públicas. No mais, pode-se dizer que a ISDS reflete a dinâmica de domínio Norte-Sul, que onera os países emergentes demasiadamente.

Portanto, o surgimento dos ACFIs reflete o crescimento do Brasil no mercado como um importador de capital, motivo pelo qual os países escolhidos para firmar os acordos representam o fortalecimento do elo Sul-Sul. O principal ponto dos ACFIs é que trazem uma mudança significativa de paradigma: de modo geral, enquanto os TBIs focavam na proteção dos investimentos, os ACFIs focam na sua facilitação, e, especificamente em relação à ISDS, alteram a noção previamente consagrada de *resolução* de conflitos para a *prevenção* deles. Para tal, agrega-se a ideia de transparência, cooperação e facilitação ao lidar com investimentos estrangeiros, estabelecendo ferramentas para auxiliar o investidor a navegar o ordenamento jurídico diferente do seu, como os Comitês Conjuntos e *Ombudsmen*. Este modelo de prevenção, nesse sentido, embora recente, já está sendo amplamente utilizado pelo Brasil na

assinatura de novos ACFIs, bem como replicado em outros acordos, como o PCFI. Outrossim, este modelo pode ser replicado por outros países, e, mais do que isso, pode inspirá-los a buscar ferramentas que se adequem às suas necessidades de desenvolvimento socioeconômico.

## 6. REFERÊNCIAS

[Tradução por] CARDENAS, Anna. Brazil Strategizes to Expand Sales to Africa. WilsonCenter. Disponível em: <<https://www.wilsoncenter.org/blog-post/brazil-strategizes-to-expand-sales-to-africa>> Acesso em: 30 jan. 2024.

ACFI. Ministério da Economia. Disponível em: <<http://mdic.gov.br/index.php/comercio-exterior/negociacoes-internacionais/218-negociacoes-internacionais-de-investimentos/1949-nii-acfi>> Acesso em: 7 fev. 2024.

Acordos Comerciais – SISCOMEX. Disponível em: <<https://www.gov.br/siscomex/pt-br/acordos-comerciais/pagina-acordos-comerciais>> Acesso em: 14 fev. 2024.

Acordos de Cooperação e Facilitação de Investimentos – ACFI. Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdic/pt-br/assuntos/camex/estrategia-comercial/acordos-de-cooperacao-e-facilitacao-de-investimentos-acfi>> Acesso em: 30 jan. 2024.

Alternatives for Foreign Investors. Uría Menéndez, 2022. Disponível em: <<https://www.uria.com/en/publicaciones/8220-brazils-decision-to-stay-outside-the-investment-arbitration-world-and-reliable>> Acesso em: 20 dez. 2023.

ALVES, André G. M. P. Boletim de economia e política internacional/Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. IPEA, n.1, 2010. Disponível em: <<https://repositorio.ipea.gov.br/>> Acesso em: 13 fev. 2024.

ALVES, Diogo H. T. A. Investimentos, arbitragem internacional o brasil. Brazilian Journal of International Law, 7(2), p. 87-102, 2010. Disponível em: <<https://doi.org/10.5102/prismas.v7i2.992>> Acesso em: 9 jan. 2024

AMARANTE, Daniela. Brazil's Decision to Stay Outside the Investment Arbitration World and Reliable alternatives for foreign investors. Disponível em: <<https://www.uria.com/en/publicaciones/8220-brazils-decision-to-stay-outside-the-investment-arbitration-world-and-reliable>> Acesso em: 1 jan. 2024.

ARAÚJO JÚNIOR, Ignácio. Tratados Bilaterais de Investimento: conceitos, potenciais impactos e tendências futuras. Boletim de Economia e Política Internacional, n. 29, 2021, p. 107-120. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.38116/bepi29art6>> Acesso em: 20 dez. 2023.

BERNASCONI-OSTERWALDER, Nathalie et al. Investment Treaties and Why They Matter to Sustainable Development: Questions and Answers. IISID, 2012. Disponível em: <<https://www.iisd.org/publications/investment-treaties-and-why-they-matter-sustainable-development-questions-and-answers>>. Acesso em: 7 jan. 2024.

BLACKABY, Nigel. et al. Arbitration under Investment Treaties. Oxford University Press, 2015.

BRASIL. Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Alemanha para a promoção e a proteção de investimentos. Bonn, em 21 de setembro 1995. Disponível em: <<https://investmentpolicy.unctad.org/international-investment-agreements/treaty-files/6280/download>> Acesso em: 1 jan. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional. Ata da 2348 Sessão Solene, Matutina, em 12 de dezembro de 2002. Exposição de Fernando Henrique Cardoso. Diário da Câmara dos Deputados, Brasília, v. 57, n. 184, 12 dez. 2002. p. 54412.

BRASIL. Constituição Federal (1988). Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004. Diário do Congresso Nacional - Seção 1 - 1/5/1992, Página 7849. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm)> Acesso em: 27 dez. 2023.

BRASIL. Decreto n.º 4.311, de 23 de julho de 2002. Promulga a Convenção sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4311.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4311.htm)> Acesso em: 27 dez. 2023.

BRASIL. Decreto nº 10.027, de 25 de setembro de 2019. Promulga o Protocolo de Cooperação e Facilitação de Investimentos Intra-Mercosul, art. 18 e seguintes; BRASIL. Acordo de Ampliação Econômico-Comercial Brasil-Peru, de 29 de abril de 2016, art. 2.15 e seguintes; BRASIL. Acordo de Livre Comércio Brasil-Chile, de 28 de setembro de 2021, art. 8.18 e seguintes.

BRASIL. Decreto nº 21.187, de 22 de março de 1932. Promulga o Protocolo relativo a cláusula de arbitragem, firmado em Genebra a 24 de setembro de 1923. Diário Oficial da União - Seção 1 - 29/3/1932, Página 5737.

BRASIL. Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. Dispõe sobre a arbitragem (Lei da Arbitragem). Diário Oficial da União - Seção 1 - 24/9/1996, Página 18897. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19307.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm)> Acesso em: 26 dez. 2023.

BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. Acordo Brasil-Angola de Cooperação e Facilitação de Investimentos. Luanda, 1º de abril 2015. Disponível em: <<https://www.gov.br/siscomex/pt-br/acordos-comerciais/acfi-brasil-angola>> Acesso em: 8 fev. 2024;

BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. Acordo Brasil-Emirados Árabes Unidos de Cooperação e Facilitação de Investimentos. Brasília, 15 de março de 2019. Disponível em: <<https://www.gov.br/siscomex/pt-br/acordos-comerciais/acfi-brasil-emirados-arabes>> Acesso em: 8 fev. 2024;

BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. Acordo Brasil-Ecuador de Cooperação e Facilitação de Investimentos. Nova Iorque, 25 de setembro de 2019. Disponível em: <

<https://www.gov.br/siscomex/pt-br/acordos-comerciais/acfi-brasil-equador>> Acesso em: 8 fev. 2024;

BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. Acordo Brasil-Etiópia de Cooperação e Facilitação de Investimentos. Adis Abeba, em 11 de abril de 2018. Disponível em: <<https://www.gov.br/siscomex/pt-br/acordos-comerciais/acfi-brasil-etioopia>> Acesso em: 8 fev. 2024;

BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. Acordo Brasil-Guiana de Cooperação e Facilitação de Investimentos. Brasília, em 13 de dezembro de 2018. Disponível em: <<https://www.gov.br/siscomex/pt-br/acordos-comerciais/acfi-brasil-guiana>> Acesso em: 8 fev. 2024;

BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. Acordo Brasil-Índia de Cooperação e Facilitação de Investimentos. Nova Delhi, em 25 de janeiro de 2020. <<https://www.gov.br/siscomex/pt-br/acordos-comerciais/acfi-brasil-india>> Acesso em: 8 fev. 2024;

BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. Acordo Brasil-Malawi de Cooperação e Facilitação de Investimentos. Brasília, em 25 de junho de 2015. Disponível em: <<https://www.gov.br/siscomex/pt-br/acordos-comerciais/acfi-brasil-malawi>> Acesso em: 8 fev. 2024;

BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. Acordo Brasil-Marrocos de Cooperação e Facilitação de Investimentos. Brasília, 13 de junho de 2019. Disponível em: <<https://www.gov.br/siscomex/pt-br/acordos-comerciais/acfi-brasil-marrocos>> Acesso em: 8 fev. 2024;

BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. Acordo Brasil-México de Cooperação e Facilitação de Investimentos. Cidade do México, 26 de maio 2015. Disponível em: <<https://www.gov.br/siscomex/pt-br/acordos-comerciais/acfi-brasil-mexico>> Acesso em: 8 fev. 2024.

BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. Acordo Brasil-Moçambique de Cooperação e Facilitação de Investimentos. Maputo, 30 de março 2015. Disponível em: <<https://www.gov.br/siscomex/pt-br/acordos-comerciais/acfi-brasil-mocambique>> Acesso em: 8 fev. 2024;

BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. Acordo Brasil-São Tomé e Príncipe de Cooperação e Facilitação de Investimentos. São Tomé, 27 de agosto 2023. Disponível em: <<https://www.gov.br/siscomex/pt-br/acordos-comerciais/acfi-brasil-sao-tome-e-principe>> Acesso em: 8 fev. 2024.

BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. Acordo Brasil-Suriname de Cooperação e Facilitação de Investimentos. Brasília, em 2 de maio de 2018. Disponível em: <<https://www.gov.br/siscomex/pt-br/acordos-comerciais/acfi-brasil-suriname>> Acesso em: 8 fev. 2024;

BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. Acordo de promoção e proteção recíproco de investimentos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Reino dos Países Baixos. Brasília, em 25 de novembro 1998. Disponível em: <<https://investmentpolicy.unctad.org/international-investment-agreements/treaty-files/7857/download>> Acesso em: 1 jan. 2024;

BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. Acordo entre o governo da República Federativa do Brasil e o governo da República do Chile para a promoção e a proteção recíproca de investimentos. Brasília, em 22 de março 1994. Disponível em: <<https://investmentpolicy.unctad.org/international-investment-agreements/treaty-files/7861/download>> Acesso em: 1 jan. 2024;

BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. Acordo entre o governo da República Federativa do Brasil e o governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte sobre promoção e proteção de Investimentos. Londres, em 19 de julho de 1994.

<https://investmentpolicy.unctad.org/international-investment-agreements/treaty-files/4901/download>> Acesso em: 1 jan. 2024;

BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Confederação Suíça sobre a promoção e a proteção recíproca de investimentos. Brasília, em 11 de novembro 1994. Disponível em: <<https://investmentpolicy.unctad.org/international-investment-agreements/treaty-files/4708/download>> Acesso em: 1 jan. 2024;

BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa sobre promoção e proteção recíproca de investimentos. Paris, em 21 de março de 1995. Disponível em: <<https://investmentpolicy.unctad.org/international-investment-agreements/treaty-files/4900/download>> Acesso em: 1 jan. 2024;

BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Finlândia para a promoção e a proteção de investimentos. Brasília, em 18 de março 1995. Disponível em: <<https://investmentpolicy.unctad.org/international-investment-agreements/treaty-files/7853/download>> Acesso em: 1 jan. 2024;

BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Italiana para a promoção e a proteção de investimentos. Brasília, em 3 abril 1995. Disponível em: <<https://investmentpolicy.unctad.org/international-investment-agreements/treaty-files/4903/download>> Acesso em: 1 jan. 2024;

BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Dinamarca sobre a promoção e a proteção de investimentos. Brasília, em 4 de maio 1995. Disponível em: <<https://investmentpolicy.unctad.org/international-investment-agreements/treaty-files/507/download>> Acesso em: 1 jan. 2024;

BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Venezuela para a promoção e a proteção de investimentos. Caracas, em 4 de julho 1995. Disponível em: <<https://investmentpolicy.unctad.org/international-investment-agreements/treaty-files/513/download>> Acesso em: 1 jan. 2024;

BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Coreia para a promoção e a proteção de investimentos. Brasília, em 1º de setembro 1995. Disponível em: <<https://investmentpolicy.unctad.org/international-investment-agreements/treaty-files/509/download>> Acesso em: 1 jan. 2024;

BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Cuba para a promoção e a proteção de investimentos. Bonn, em 26 de junho 1997. Disponível em: <<https://investmentpolicy.unctad.org/international-investment-agreements/treaty-files/506/download>> Acesso em: 1 jan. 2024;

BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a União Econômica Belgo-Luxemburguesa sobre promoção e proteção de investimentos. Brasília, em 6 de janeiro 1999. Disponível em: <<https://investmentpolicy.unctad.org/international-investment-agreements/treaty-files/7827/download>> Acesso em: 1 jan. 2024.

BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Confederação Suíça sobre a promoção e a proteção recíproca de investimentos. Brasília, em 11 de novembro 1994. Disponível em: <<https://investmentpolicy.unctad.org/international-investment-agreements/treaty-files/4708/download>> Acesso em: 1 jan. 2024;

BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. Acordo para a promoção e a proteção recíproca de investimentos entre o Governo da República Portuguesa e o governo da República Federativa do Brasil. Brasília, em 9 de fevereiro 1994. Disponível em: <<https://investmentpolicy.unctad.org/international-investment-agreements/treaty-files/511/download>> Acesso em: 1 jan. 2024;

BRICS: a história. Planalto. Disponível em: <<https://www.gov.br/planalto/pt-br/assuntos/reuniao-do-brics/historia-do-brics>> Acesso em: 13 fev. 2024.

CALMON, Eliana. A Arbitragem Internacional. Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva, v. 16, n. 1, p. 1-74, 2004. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitutional/index.php/informativo/article/view/434>> Acesso em: 24 dez. 2023.

CALVERT, Julia; TIENHAARA, Kyla. Beyond ‘Once BITten, Twice Shy’: defending the legitimacy of investor-state dispute settlement in Peru and Australia. *Review of International Political Economy*, 2022. Disponível em: <<https://doi.org/10.1080/09692290.2022.2134172>> Acesso em 5 jan. 2024.

CARMONA, Carlos A. Arbitragem e Processo: comentários à lei 9.307/1996. Atlas, São Paulo, 3ª ed, 2009.

CFIA Presentation. Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços. Disponível em: <<https://www.gov.br/produtividade-e-comercio-exterior/pt-br/arquivos/CFIA-Presentation-EN.pdf/view>> Acesso em: 18 dez. 2023.

CNN. Veja o ranking completo dos 189 países por IDH. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/veja-o-ranking-completo-de-todos-os-paises-por-idh/>> Acesso em: 14 fev. 2024.

Contribution of the Secretariat of the United Nations Commission on International Trade Law (UNCITRAL) with regard to the open call for input for Working Group on Business and Human Rights’ report on “Human Rights-compatible International Investment

Agreements (IIAs)”. UN Human Rights, 2021. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/Issues/Business/WG/Submissions/Others/UNCITRAL.pdf>>. Acesso em 12 jan. 2024.

CONVENÇÃO das Nações Unidas sobre Transparência na Arbitragem Estado-Investidor Baseada em Tratado - United Nations Convention on Transparency in Treaty-based Investor-State Arbitration. 10 dezembro 2014. Disponível em: <[https://treaties.un.org/doc/Treaties/2014/12/20141210%2011-52%20AM/CH\\_XXII\\_3.pdf](https://treaties.un.org/doc/Treaties/2014/12/20141210%2011-52%20AM/CH_XXII_3.pdf)> Acesso em: 26 fev. 2024.

CONVENÇÃO de Viena sobre o Direito dos Tratados, assinada em 22 maio 1969. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d7030](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030)>. Acesso em: 20 dez. 2023.

CONVENÇÃO sobre Resolução de Conflitos relativos a Investimentos entre Estados e Nacionais de outros Estados - Convention on the Settlement of Investment Disputes Between States and Nationals of other States. 18 de março de 1965. Disponível em: <[https://icsid.worldbank.org/sites/default/files/ICSID\\_Convention\\_EN.pdf](https://icsid.worldbank.org/sites/default/files/ICSID_Convention_EN.pdf)> Acesso em: 26 fev. 2024.

Cooperação Sul-Sul: parcerias globais para assegurar os direitos de cada criança e cada adolescente em todo o mundo. UNICEF. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/cooperacao-sul-sul>> Acesso em: 31 jan. 2024.

COSTA, José A. F; LUÍS, Daniel T. Repúblicas bolivarianas e o ICSID: será que o inimigo não é outro? Anuario Mexicano de Derecho Internacional, vol. 16, 2016, p. 189-212. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S1870465417300065>. Acesso em 14 fev. 2023.

CUNHA, L. Quanto tempo demora um processo judicial e quais suas opções. DigCap. Disponível em: <<https://www.digcap.com.br/quanto-tempo-demora-um-processo-judicial/>>. Acesso em: 8 jan. 2024.

DE LUCA, Ana; HERSTERMEYER, Holger. Duration of ISDS Proceedings. EJIL: Talk, 2019. Disponível em: <<https://www.ejiltalk.org/duration-of-isds-proceedings/>> Acesso: 6 jan. 2024.

DI SALVATORE, Lea; MEHRANVAR, Ladan. Unlocking Expectations: UNCITRAL Working Group III Finalized its First Drafts - Does it Deliver? Columbia Center on Sustainable Investment. Disponível em: <<https://ccsi.columbia.edu/news/unlocking-expectations-uncitral-working-group-iii-finalized-its-first-drafts-does-it-deliver>> Acesso em: 14 fev. 2024.

Enciclopédia Jurídica PUCSP - Tomo II: Direito Internacional. São Paulo, PUCSP, 2022.

FERNANDES, Erika Capella; FIORATI, Jete Jane. Os ACFIs e os TBIs assinados pelo Brasil: uma análise comparada. RIL Brasília, n. 208, 2015, p. 247-276. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/517706/001055994.pdf?sequence=1&isAllowed=y>> Acesso em: 1 fev. 2023.

FINKELSTEIN, Cláudio. Arbitragem Internacional e Legislação Aplicável. RJLB, n. 5, 2015. Disponível em: <[https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2015/5/2015\\_05\\_0341\\_0353.pdf](https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2015/5/2015_05_0341_0353.pdf)> Acesso em: 26 dez. 2023.

Foreign direct investment, net inflows (BoP, current US\$). The World Bank. Disponível em: <<https://data.worldbank.org/indicator/BX.KLT.DINV.CD.WD>> Acesos em: 5 jan. 2024.

G20 – Perguntas Frequentes. G20. Disponível em: <<https://www.g20.org/pt-br/sobre-o-g20/faq?activeAccordion=24a40522-1fc5-4319-8eac-13a59112fa62>> Acesso em 13 fev. 2024.

GARCIA, Ana; TORRES, Gabriel. O modelo de acordo de cooperação e facilitação de investimentos (ACFI) do Brasil e o regime internacional de investimentos: os casos de Angola e Moçambique. *Boletim de Economia e Política Internacional*, n. 29, p. 121-134. Disponível em: [https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/10776/1/bepi\\_29\\_modelo.pdf](https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/10776/1/bepi_29_modelo.pdf) Acesso em: 11 fev. 2024.

GUANDALINI JUNIOR, Walter. O árbitro na Antiguidade: sibûtû, diaitetés, arbiter. *História do Direito*, [S.l.], v. 2, n. 2, p. 11-40, ago. 2021. ISSN 2675-9284. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/historiadodireito/article/view/80219> Acesso em: 5 jan. 2024. doi:<http://dx.doi.org/10.5380/hd.v2i2.80219>.

HEES, Felipe; MORAES, Henrique C. Symposium on the BRICS approach to the investment treaty system breaking the BIT mold: Brazil's pioneering approach to investment agreements. *AJIL Unbound*, 112, pp. 197–201. Disponível em: <https://doi:10.1017/aju.2018.59> Acesso em: 20 dez. 2023.

Investimentos – ACFI. Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços. Disponível em: <https://www.gov.br/mdic/pt-br/assuntos/camex/investimentos-estrangeiros> Acesso em: 31 jan. 2024.

Investment Climate Statement. International Trade Associated. 4 dez. 2023. Disponível em: <https://www.trade.gov/country-commercial-guides/brazil-investment-climate-statement> Acesso em: 6 jan. 2024.

Investors are increasingly optimistic about Brazil's economy. *The Economist*. São Paulo, 23 ago 2023. Disponível em: <https://www.economist.com/the-americas/2023/08/02/investors-are-increasingly-optimistic-about-brazils-economy> Acesso em: 7 jan. 2023.

KINNEAR, Meg. The Role of ICSID in International Economic Law, *Journal of International Economic Law*, Volume 26, Issue 1, March 2023, Pages 35–39. Disponível em: <<https://doi.org/10.1093/jiel/jgac059>>. Acesso em: 6 jan. 2024.

MAGGETTI M.; CHOER H. M. The Policy-Making of Investment Treaties in Brazil: Policy Learning in the Context of Late Adoption. *International Series on Public Policy*. Palgrave Macmillan, pp 295-316. 2018. Disponível em: <<https://ssrn.com/abstract=3171624>> Acesso em: 30 jan. 2024.

MCMURTRIE, Leonardo F. Souza; PEREIRA, Cesar Guimarães A. BRAMIA: An Alternativo to ISDS. *Kluwer Arbitration Blog*. Disponível em: <<https://arbitrationblog.kluwerarbitration.com/2023/12/05/bramia-an-alternative-to-isds/>> Acesso em: 13 jan 2023.

MERCOSUL – Mercado Comum do Sul. Ministério da Economia. Disponível em: <<http://mdic.gov.br/index.php/comercio-exterior/negociacoes-internacionais/799-mercosul-mercado-comum-do-sul>> Acesso em: 14 fev. 2024.

Ministério das Relações Exteriores. Protocolo de Cooperação e Facilitação de Investimentos do Mercosul (PCFI). IPRI – Repertório de Política Externa. Disponível em: <<http://www.funag.gov.br/ipri/repertorio/index.php/categorias/69-america-do-sul/mercado-comum-do-sul-mercosul/627-protocolo-de-cooperacao-e-facilitacao-de-investimentos-do-mercosul-pcfi>>. Acesso em: 25 fev. 2024.

MIRANDA, Natalia A. Ramos; MORLAND, Sarah. América Latina e Caribe receberam recorde de US\$ 224 bilhões em investimento estrangeiro em 2022, diz Cepal. *CNN Brasil*. 10 jun. 2017. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/economia/america-latina-e-caribe-recebem-us-224-bilhoes-em-investimento-estrangeiro-em-2022-recorde-historico-diz-cepal/>> Acesso em: 5 jan. 2024.

MITCHELL, Jason. Brazil remains in investment limbo as all eyes focus on 2022 elections. *Investment Monitor*, 16 sep. 2021. Disponível em:

<<https://www.investmentmonitor.ai/features/brazil-elections-covid-investment-bolsonaro-lula/>> Acesso em: 10 jan. 2024.

MOROSINI, Fábio Costa; SANCHEZ BADIN, Michelle Ratton. The Brazilian agreement on Cooperation and Facilitation of Investments (ACFI): a new formula for International Investment Agreements?, Winnipeg: International Institute for Sustainable Development, 2015. Disponível em: < <https://www.iisd.org/itn/en/2015/08/04/the-brazilian-agreement-on-cooperation-and-facilitation-of-investments-acfi-a-new-formula-for-international-investment-agreements/>>. Acesso em: 1 fev. 2023.

MOROSINI, Fabio; XAVIER JÚNIOR, Ely C. Regulação do investimento estrangeiro direto no Brasil: da resistência aos tratados bilaterais de investimento à emergência de um novo modelo regulatório. Revista de Direito Internacional, Brasília, v. 12, n. 2, 2015. Disponível em: < <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/196823?show=full>> Acesso em: 15 dez. 2023.

NETO, José Cretella. Direito Internacional Público. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

NUSDEO, Fábio. Curso de Economia: Introdução ao Direito Econômico. 9ª ed. Revista dos Tribunais. 2015.

Occidental Petroleum vs. Ecuador: Oil concession. ICSID Case No. ARB/06/11. Disponível em: <<https://www.isds.bilaterals.org/?occidental-petroleum-vs-ecuador&lang=en>>. Acesso em: 12 jan. 2024.

OECD. Foreign direct investment (IED). Disponível em: <[https://www.oecd-ilibrary.org/finance-and-investment/foreign-direct-investment-fdi/indicator-group/english\\_9a523b18-en](https://www.oecd-ilibrary.org/finance-and-investment/foreign-direct-investment-fdi/indicator-group/english_9a523b18-en)>. Acesso em: 1 jan. 2024.

Philip Morris Asia Limited v. The Commonwealth of Australia, PCA Case No. 2012-12. Disponível em: <<https://investmentpolicy.unctad.org/investment-dispute-settlement/cases/421/philip-morris-v-australia>> Acesso em: 9 jan. 2024.

RALSTON, Jackson H. *International Arbitral Law and Procedure: Being a Résumé of the Procedure and Practice of International Commissions, and Including the Views of Arbitrators Upon Questions Arising Under the Law*. Forgotten Books, 2018.

REDECKER, Ana Cláudia. Arbitragem nas Sociedades Limitadas. *Direito & Justiça*, v. 41, n. 2, p. 107-113, 2015. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fadir/>> Acesso em: 20 dez. 2023.

RODRIGUES, Denise Andrade. Os Investimentos no Brasil nos Anos 90: Cenários Setorial e Regional. *Revista do BNDES*, Rio de Janeiro, V. 7, N. 13, p. 107-136, jun. 2000.

ROLAND, Klager. Arbitration. JusMundi. Disponível em: <<https://jusmundi.com/en/document/publication/en-arbitration>> Acesso em: 25 dez. 2023.

RUFF, Deborah et al. Financing a Claimor Defence. *Global Arbitration Review*. Disponível em: <<https://globalarbitrationreview.com/guide/the-guide-investment-treaty-protection-and-enforcement/first-edition/article/financing-claim-or-defence>> Acesso em: 12 jan. 2024.

SILVA, Ana Rachel Freitas da. A evolução da solução de controvérsias nos ACFIs. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 16, n. 2, p. 7-13, 2019.

ST JOHN, Taylor. *The Rise of Investor-State Arbitration: Politics, Law, and Unintended Consequences*. Oxford, 2018. Disponível em: <<https://doi.org/10.1093/oso/9780198789918.001.0001>> Acesso em: 26 fev. 2024.

STIGLITZ, Joseph. Por que a América Latina é a 'região mais desigual do planeta'. Entrevista concedida a Gerardo Lissardy. *BBC News Brasil*. Nova Iorque, fev. 2020.

Disponível em: < <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-51406474>> Acesso em: 1 fev. 2024.

UNCITRAL. Relatórios do Working Group III – Sessões nº 36-47. Disponível em: <[https://uncitral.un.org/en/working\\_groups/3/investor-state](https://uncitral.un.org/en/working_groups/3/investor-state)> Acesso em: 30 jan. 2024.

UNCITRAL. Rules on Transparency in Treaty-based Investor-State Arbitration. Nova Iorque, 2014.

UNCTAD. Investment Policy Hub - Investment Dispute Settlement Navigator. Disponível em: <<https://investmentpolicy.unctad.org/investment-dispute-settlement>> Acesso em: 10 jan. 2024.

UNCTAD. Investor-State Dispute Settlement: UNCTAD Series on Issues in International Investment Agreements II. Nova Iorque e Genebra, 2014. Disponível em: <https://unctad.org/publication/investor-state-dispute-settlement-sequel>> Acesso em: 8 jan. 2024.

UNCTAD. World Investment Report 2023. Disponível em: <<https://unctad.org/publication/world-investment-report-2023>>. Acesso em: 11 jan. 2024.

UNITED NATIONS SECURITY COUNCIL. Working Groups. Disponível em: <<https://www.un.org/securitycouncil/content/repertoire/working-groups>> Acesso em: 12 jan. 2024.

World Economic Outlook Database. International Monetary Fund, 2023. Disponível em: <<https://www.imf.org/en/Publications/WEO/weo-database/2023/October/weo-report>> Acesso em: 14 fev. 2024.